

**FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE
CURSO DE DIREITO**

JÚLIA NEVES DA SILVA NEUMANN

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Porto Alegre

2021

JÚLIA NEVES DA SILVA NEUMANN

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para aprovação da disciplina de Trabalho de Conclusão II no Curso de Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

Orientador: Professor Dr.º Silvio Javier Battello Calderon.

Porto Alegre
2021

JÚLIA NEVES DA SILVA NEUMANN

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para aprovação da disciplina de Trabalho de Conclusão II no Curso de Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

Orientador: Professor Dr.º Silvio Javier Battello Calderon.

Examinado em: _____

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr.º Silvio Javier Battello Calderon
Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre
(Orientador)

Prof.
Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre
(Examinador)

Prof.
Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre
(Examinador)

Dedico este trabalho aos meus pais, Felipe Vladimir Neumann e Maribel Neves da Silva Neumann, pois sem os quais nada disso seria possível.

Dedico também ao meu querido amigo Vilmar Buchner (in memoriam) que nunca mediu esforços para me ajudar durante a graduação.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente ao meu orientador, Professor Silvio Javier Battello Calderon, por todo o suporte e dedicação neste momento desafiador na vida acadêmica.

Agradeço também à minha família, em especial aos meus pais Felipe e Maribel que sempre fizeram de tudo para me proporcionar o melhor, nunca mediram esforços para me ajudar e que sempre me apoiaram nas minhas decisões.

Agradeço ao meu irmão Lucas por sempre me apoiar e me ajudar quando mais preciso.

Agradeço a todos os meus professores pela amizade construída nestes anos e, principalmente, por todos os ensinamentos transmitidos.

Não poderia deixar de agradecer também aos meus colegas que fizeram parte desta trajetória importante da minha vida, todos vocês se tornaram muito importantes na minha vida, ainda, não poderia deixar de fazer um agradecimento especial para Ana Mello que foi minha parceira de TCC neste ano atípico e que me incentivou para que eu não desistisse de escrever.

Por fim, não poderia deixar de agradecer a Deus por ser tão generoso com tudo que ele me proporciona.

Gratidão!

RESUMO

O presente trabalho de conclusão versa sobre a aplicabilidade da recuperação judicial ao produtor rural e se este instituto pode ser um instrumento eficaz de acesso à justiça para garantir a superação de crise econômico-financeira. Embora exista previsão legal que regulamente a sua aplicabilidade se faz necessário analisar os requisitos objetivos instrumentais exigidos para que seja deferido o seu processamento, bem como a análise dos créditos que podem ser submetidos à recuperação e os meios que este produtor poderá recorrer para superar a crise econômico-financeira.

A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica, através da utilização de livros, artigos científicos e notícias com relação ao tema, mas, principalmente, o estudo de casos de decisões judiciais acerca do tema em específico.

Dessa forma, tem-se como finalidade chamar a atenção dos operadores do direito para a importância da discussão sobre a efetiva aplicabilidade do instituto da recuperação judicial ao produtor rural.

Palavras-chave: Direito Empresarial; Recuperação Judicial; Produtor Rural.

ABSTRACT

The present conclusion work is about the applicability of the judicial recovery to the rural producer and if this institute can be an effective instrument of access to justice to guarantee the overcoming of the economic-financial crisis. Although there is a legal provision that regulates its applicability, it is necessary to analyze the objective instrumental requirements required for its processing to be granted, as well as the analysis of the credits that can be subjected to recovery and the means that this producer can use to overcome the crisis economic and financial.

The methodology adopted was the bibliographical research, through the use of books, scientific articles and news related to the subject, but mainly the study of cases of judicial decisions about the specific subject.

Thus, the aim is to draw the attention of law operators to the importance of discussing the effective applicability of the judicial recovery institute to rural producers.

Keywords: Business Law; Judicial recovery; Rural producer.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. O PRODUTOR RURAL	12
2.1 O produtor rural e a opção pela empresarialidade.....	12
2.2 Aspecto econômico da empresarialidade rural	14
3. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL	17
3.1 Origem histórica do instituto da Recuperação Judicial no Brasil	17
3.2 Dos conceitos e requisitos jurídicos.....	22
3.3 Do processamento da Recuperação Judicial.....	24
3.2 Crescimento de pedidos de Recuperação Judicial	32
4. DA RECUPERAÇÃO DO PRODUTOR RURAL.....	34
4.1 A aplicabilidade do instituto da recuperação judicial ao produtor rural ...	34
4.2 Requisitos para o deferimento da recuperação judicial ao produtor rural	38
4.3 Dos créditos que podem fazer parte do processo de recuperação.....	41
4.4 Medidas cabíveis para permitir o processamento da recuperação judicial	44
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
6. REFERÊNCIAS.....	59
7. ANEXO – TCC 1	66

1. INTRODUÇÃO

Com a criação da Lei nº 11.101/05 a Concordata, prevista no Decreto-Lei nº 7.661/45, foi substituída pelo instituto da Recuperação Judicial. Este instituto surgiu como solução para as empresas em situação de crise, visto que permite a reorganização do caixa da empresa fazendo como que ela cumpra sua função social, sem deixar de fora os interesses dos credores.

Contudo, a Lei nº 11.101/05 possuía alguns entraves jurídicos que diziam respeito à recuperação judicial do produtor rural, principalmente quanto à admissibilidade do instituto ao produtor rural não registrado na Junta Comercial e quanto aos créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial e, por conseguinte, fora publicada a Lei nº 14.112/20 onde estabeleceu a possibilidade deste produtor rural requerer a recuperação judicial, comprovando o exercício regular das atividades com a apresentação do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha substituir o LCDPR, apresentação da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIFPF) ou do balanço patrimonial, desde que tempestivos e de acordo com as regras contábeis.

Ainda, a Lei nº 14.112/20, em seu art. 49, §6º a 9º determinou diversos pontos relacionados aos créditos do produtor rural sujeitos à recuperação, onde ficam excluídos os créditos que não decorram exclusivamente da atividade rural submetendo, assim, somente os créditos que estiverem devidamente contabilizados na documentação exigida no art. 48, ainda que não vencidos.

Entretanto, ainda restam grandes questionamentos acerca dos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05 bem como dos créditos sujeito à recuperação, visto que ainda que o legislador tenha amparado o produtor rural que exerça sua atividade como pessoa física, excluiu do concurso de créditos as obrigações mais recorrentes de sua atividade rural, o que gera dúvidas sobre a eficácia do instituto da recuperação judicial como superação da crise destes produtores.

Ainda com relação aos requisitos, também é possível encontrar alguns questionamentos sobre sua devida eficácia, principalmente em relação aos novos requisitos objetivos instrumentais exigidos pela nova redação do art. 48 da Lei nº 11.101/05 que são fundamentais para a legitimação deste produtor no processo de recuperação, mas o qual deveria levar em conta a realidade do produtor rural que exerce sua atividade como pessoa física que na maioria das vezes passa longe daquele que exerce sua atividade de forma empresarial e a grande maioria encontram barreiras como a informalidade, o registro, a burocracia e os custos.

Com base nesse contexto, formulou-se o problema de pesquisa da seguinte forma: O produtor rural que possui a intenção de requerer a sua recuperação judicial precisa, necessariamente, cumprir todos aqueles requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/05? A recuperação judicial seria um instituto eficaz ao produtor diante da exclusão dos créditos das obrigações mais recorrentes e relevantes nas atividades rurais?

Diante de tal problemática, o tema abordado se faz necessário, pois, embora exista previsão legal que regulamenta a aplicabilidade da recuperação judicial, a mesma não se adequou a realidade deste produtor rural que exerce sua atividade como pessoa física.

Ainda, notoriamente o produtor rural possui uma atividade de extrema importância para a economia de todo o Brasil, assim, a necessidade de cumprir integralmente os novos requisitos impostos na lei deveria ser requisito dispensável, tendo em vista que ninguém está imune a crise econômico-financeira ainda mais nos dias atuais. Em vista disso, não é coerente que este produtor rural seja excluído da recuperação judicial por uma questão burocrática da Lei nº 11.101/05, visto que o próprio artigo 47 da lei refere-se que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira a fim de permitir a manutenção da fonte produtora.

Diante do exposto, nota-se que o trabalho é de extrema relevância e tem como objetivo promover a análise da doutrina disponível juntamente com as

decisões judiciais e jurisprudências para averiguar a intenção legal e constitucional de garantir a prevalência do princípio da preservação da empresa para o Produtor Rural, sejam eles empresários efetivamente inscritos na Junta Comercial ou não.

Ademais, a metodologia a ser utilizada na pesquisa em apreço se dá na forma dedutiva, pois antes de adentrar no ponto específico da presente obra, serão averiguados aspectos gerais no que diz respeito à cultura, à evolução dos direitos, a legislação, análises jurisprudenciais, para posteriormente averiguar o principal objetivo do presente estudo, que se resume na utilização do instituto da Recuperação Judicial por parte do Produtor Rural.

Nos termos do projeto de pesquisa, o presente trabalho tem por objetivo geral analisar a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 11.101/05 ao produtor rural, esteja ele inscrito ou não na Junta Comercial. Já os objetivos específicos são abordar o instituto da recuperação judicial, verificar a atividade rural empresarial no Brasil e a aplicabilidade do instituto da recuperação judicial ao produtor rural.

Quanto à estrutura, de acordo com o explanado até o momento, logo após a introdução, o primeiro capítulo tem por escopo abordar a opção do produtor rural pela empresarialidade, juntamente com os critérios para qualificar o seu aspecto econômico.

No segundo capítulo, será abordado a origem histórica do instituto de Recuperação Judicial juntamente com seus princípios, requisitos e objetivos. Ainda neste capítulo, será analisado o trâmite do processo de recuperação judicial e o aumento de pedidos nos últimos anos.

Por fim, no terceiro capítulo será abordado a aplicabilidade da recuperação judicial ao produtor rural, os requisitos necessários para o deferimento do processo, bem como os créditos que podem fazer parte do procedimento e as medidas possíveis para a recuperação efetiva do produtor.

2. O PRODUTOR RURAL

2.1 O produtor rural e a opção pela empresarialidade

A importância da atividade rural no Brasil é incontestável visto que é a partir dela que se produzem alimentos e produtos primários que se utilizam nas indústrias, comércio e setor de serviços, tornando-a o centro do desenvolvimento econômico do nosso país.

Apesar de sua relevância, a atividade rural sempre ficou a margem das medidas econômicas, jurídicas e políticas uma vez que a mesma sempre foi vista como de caráter artesanal sendo normalmente associada sua atividade à agricultura familiar, onde sua produção é para sustento próprio ou local. E por mais que ainda seja vista muitas vezes como uma atividade singela, a mesma possui um segmento poderoso que representa gigantes no mercado atual, entretanto, mesmo que o agronegócio já possua reconhecimento no regramento jurídico, a mesma na maioria das vezes encontra amparo no regramento civil e não no empresarial.

À vista disso, com relação à figura de empresário rural, o mesmo não está previsto de forma expressa no Código Civil, portanto, para conceitua-lo é necessário verificar os conceitos de atividade rural e produtor rural para que assim esclareça o conceito de empresário rural.

Portanto, a atividade rural é considerada pela Instrução Normativa nº 83/2001¹ a agricultura, a pecuária, a extração e exploração vegetal, animal e de atividades zootécnicas, a pesca in natura, a transformação de produtos da atividade rural sem alteração das características, isto é, aquelas atividades desenvolvidas fora do território urbano.

¹ IN SRF Nº 83, de 11/10/2001. Dispõe sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas. Normas Receita Federal. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=14387&visao=original>>. Acesso em: 10 de junho de 2021.

Já o produtor rural é a pessoa que desenvolve atividade agropecuária, silvicultural ou pesqueira em território rural em caráter permanente ou temporário e tem como sua finalidade obter produtos por meio desta produção. O registro deste produtor rural é feito pela Secretaria da Fazenda para que o mesmo obtenha talão de notas fiscais de produtor rural, visto que sendo pessoa física não tem inscrição no registro público de empresas mercantis.

Dessa forma, o empresário rural é aquele que exerce atividade econômica que envolve a produção e circulação de serviços ou bens de natureza rural, podendo exercer sua atividade de forma individual ou social, bem como que poderá optar por exercer sua atividade com registro na Junta Comercial ou não.

Isto porque, é assegurado a prerrogativa de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado em razão das particularidades das atividades exercidas pelo produtor rural, conforme dispõe o art. 970 do Código Civil:

“Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.”²

Ainda, com relação à sua natureza jurídica, o Código Civil não exige do produtor rural o registro obrigatório na Junta Comercial, visto que conforme previsto na lei, em seu art. 971, é permitido que o produtor rural exerça sua atividade tanto como pessoa física ou sociedade simples, quanto como empresário individual ou como uma sociedade empresária, este com sua devida inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Vejamos:

“Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”³

² BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em 19 de maio de 2021.

³ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em 19 de maio de 2021.

Mesmo que não inscrito na Junta Comercial, resta claro que o produtor rural quando exerce atividade rurícola associada com operações negociáveis a fim de obter lucro configura o gerenciamento de célula empresarial.⁴

Este é o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho:

“Empresário é a pessoa que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços. Essa pessoa pode ser tanto a física, que emprega seu dinheiro e organiza a empresa individualmente, como a jurídica, nascida da união de esforços de seus integrantes.”⁵

2.2 Aspecto econômico da empresarialidade rural

A atividade rural é indiscutivelmente o centro de desenvolvimento econômico de nosso país, a sua tradição é fato notório e o seu segmento democrático que engloba desde o pequeno produtor até as agroindústrias representa expressiva parcela da economia do Brasil e contribui para a geração de empregos e para a circulação de grandes riquezas.

Sobre a relevância do setor, seguem os números da produção e exportação do agronegócio no ano de 2017:

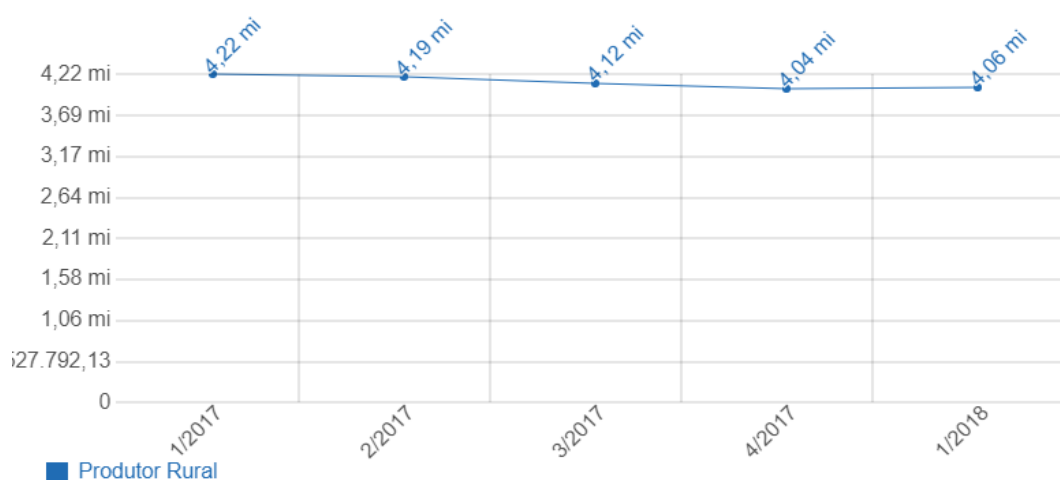
Principais Produtos	Ranking Mundial		Part. no Comércio Internacional (Exportações)
	Produção	Exportação	
Açúcar	1º	1º	48%
Café	1º	1º	27%
Suco de laranja	1º	1º	76%
Soja em grãos	2º	1º	43%
Carne de frango	2º	1º	42%
Carne bovina	2º	1º	20%
Milho	3º	2º	20%
Óleo de soja	4º	2º	12%
Farelo de soja	4º	2º	22%
Algodão	5º	4º	8%
Carne suína	4º	4º	11%

Fonte: (CNA, 2019)

⁴ GUTIERREZ, Lívia. Consultor Jurídico: **Assim como o empresário, produtor tem direito à recuperação judicial**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-21/livia-gutierrez-produtor-rural-direito-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 11 de junho de 2021.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

Em vista disso, devemos ter em conta que de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de produtores rurais existentes no Brasil, no primeiro trimestre de 2018 chegou a 4,06 milhões, à vista disso, os produtores rurais representam aproximadamente 15% do número total de empreendedores existentes no país (27,31 milhões), conforme o gráfico a seguir.⁶



Fonte: DataSebrae

Ainda, conforme o Censo Agropecuário de 2017, divulgado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a agricultura familiar no Brasil é a 8ª maior produtora de alimentos do mundo e 90% das cidades com população de até 20 mil habitantes, é a agricultura familiar que representa a base da economia local.⁷

Além disso, importante ressaltar também que o produtor rural na produção de alimentos do país, em destaque o pequeno produtor, é responsável pela produção de 83% de tudo que vai para a mesma da população brasileira.

⁶ DATASEBRAE. **Perfil do Produtor Rural**. Disponível em: <https://datasebrae.com.br/perfil-do-produtor-rural/#indice>. Acesso em: 01 de junho de 2021.

⁷ JACTO. **Dia do Trabalhador Rural: da origem aos desafios da categoria**. Disponível em: <https://blog.jacto.com.br/dia-do-trabalhador-rural-da-origem-aos-desafios-da-categoria/>. Acesso em: 10 de junho de 2021.

Dessa maneira, é importante ressaltar que a agricultura familiar tem sua dinâmica diferente da agricultura empresarial. A agricultura familiar possui definição legal prevista na Lei nº 11.326/06⁸ e a mesma tem todo o seu gerenciamento realizado por um grupo familiar e sua atividade produtiva agropecuária é a principal fonte geradora de renda do grupo. Sua atividade não depende de mão de obra contratada, bem como não necessariamente são os proprietários das terras que produzem, as quais geralmente são propriedades de até quatro módulos fiscais. Este agricultor familiar é reconhecido por meio da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), documento este que serve como sua identificação e pode ser como pessoa física, designada para identificar o produtor individual e sua família ou também como pessoa jurídica, que identifica as formas associativas dos agricultores familiares.

Já a agricultura empresarial é predominante a mão de obra assalariada e a mesma conta com recursos avançados de produção, formando grandes sistemas produtivos agroindustriais que são extremamente capitalizados e dotados de alta infraestrutura de equipamentos, armazenamentos e produção e, ainda, utiliza de profissionais qualificados.

Ainda, cabe diferenciar que a agricultura familiar e o pequeno produtor rural são distintos, visto que o pequeno produtor rural, equipado pela Lei nº 11.428/06⁹, é a pessoa física ou jurídica que reside em zona rural e detém a posse de gleba rural não superior a 50 hectares, zona esta explorada mediante o trabalho pessoal e de sua família, podendo contar com o auxílio eventual de terceiros e sua renda bruta é resultante das atividades rurais exercidas em 80% (oitenta por cento) no mínimo.

Todavia, tanto na agricultura familiar quanto o pequeno produtor rural é habitual o exercício da atividade econômica sem personalidade jurídica e em âmbito familiar, que não se enquadrariam no conceito de empresários. Calcula-

⁸ BRASIL. **Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm. Acesso em: 10 de junho de 2021.

⁹ BRASIL. **Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11428.htm. Acesso em: 10 de junho de 2021.

se que 77% dos estabelecimentos da agricultura é familiar e, portanto, se pode dizer que a maioria dos alimentos que chegam às nossas mesas são provenientes deste tipo de estabelecimento.¹⁰

Portanto, o produtor rural que exerce uma atividade agrária, ainda que não inscrito no registro mercantil, que constantemente pratique atos de empresas com a finalidade de obter lucro, indiscutivelmente é um gestor de célula empresarial¹¹ e, dessa forma, assim como qualquer outro empresário, é normal que o mesmo passe por crises e problemas financeiros, visto que o cenário econômico mundial se encontra nos últimos anos instável.

3. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1 Origem histórica do instituto da Recuperação Judicial no Brasil

No Brasil a insolvência empresarial foi reconhecida pela primeira vez em 1850, quando fora publicado o Código Comercial, até então, era aplicado as Leis Portuguesas. Diante disso, com a publicação do Código Comercial passou a valer o instituto da Concordata por abandono, através do Decreto nº 917, a qual era dividida em duas formas: a extrajudicial, que era um acordo entre o devedor e credores, onde o papel do juiz era apenas homologar; e a concordata judicial, onde a mesma era levada diretamente ao juiz para que o mesmo decidisse.

Após o surgimento desta concordata, em 1902 surge a Lei nº 2024 que fora publicada em 17 de novembro e que regulava as relações comerciais, contudo, esta não adotou a divisão contida no Decreto nº 917 e assim extinguiu a concordata extrajudicial.

¹⁰ MANGIATERRA, Bárbara. Revista Safra: **A situação e os desafios do pequeno agricultor no Brasil**. Disponível em: <http://revistasafra.com.br/a-situacao-e-os-desafios-do-pequeno-agricultor-no-brasil/> Acesso em: 11 de junho de 2021.

¹¹ GUTIERREZ, Livia. Consultor Jurídico: **Assim como o empresário, produtor tem direito à recuperação judicial**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-fev-21/livia-gutierrez-produtor-rural-direito-recuperacao-judicial>. Acesso em: 11 de junho de 2021.

Ainda, em 1929 a Lei nº 2024 foi substituída pelo Decreto nº 5746 de 09 de dezembro, o qual não trouxe alterações relevantes bem como não obteve sucesso e, portanto, foi substituído pelo Decreto-Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945.

Com a publicação do Decreto-Lei nº 7.661, a concordata passou a ser um benefício concedido pelo Estado e, portanto, acabou deixando nas mãos do magistrado o poder de decisão e os credores – os reais interessados – não haviam poderes algum.

Importante ressaltar, que este instituto surgiu no Direito Romano e a sua primeira categoria de concordata foi a concordata suspensiva, advindo posteriormente a concordata preventiva. Sobre o assunto, vale ressaltar as palavras do Professor Amador Paes de Almeida:

“Surgida no direito romano, com quanto só se consolidasse na Idade Média, a primeira forma de concordata foi à suspensiva, só posteriormente criada à preventiva. Com efeito, já abrigava o direito romano vários institutos jurídicos que, sem inconvenientes da infâmia, possibilitam composição entre o devedor e seus credores, ensejando-lhe, outrossim, plena recuperação econômica. Foi assim com a *induciae quinquennales* (*induciae*, *arum* = pazes, tréguas; *quinquennales* = de cinco em cinco anos, que dura cinco anos), inicialmente concedida pelo imperador e que ensejaria ao devedor o pagamento das suas dívidas em prazo que não podia ultrapassar cinco anos, possibilitando-lhe a *exceptio moratória* (*exceptio*, *onis* = exceção, objeção; *moratória*, *moratorius* = que demora, que dilata, contra credores.”¹²

Com isso, até o ano de 2005 as crises sofridas pelas sociedades empresárias eram amparadas pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, contudo, a legislação tornou-se incompatível com a economia nacional, razão pela qual, surgiu à necessidade de elaborar uma nova lei de acordo com a situação contemporânea, levando em consideração o crescimento econômico e a importância da empresa e do empresário para a sociedade uma vez que o Decreto-Lei nº 7.661/45 não mais cumpria sua função neste cenário.

¹² ALMEIDA, Amador Paes de, Curso de falência e recuperação de empresa: de acordo com a Lei n. 11101/2005. 25 ed. São Paulo: Saraiva 2009.

Dessa forma, com a criação da Lei nº 11.101/05¹³ a Concordata, prevista no Decreto-Lei nº 7.661/45, foi substituída pelo instituto da Recuperação Judicial.

Anteriormente, conforme previsto no Decreto-Lei, a Concordata tinha como o seu principal objetivo a dilação do vencimento ou a remissão dos débitos do empresário devedor para a quitação do seu passivo, com a intenção de evitar a quebra da empresa. Os procedimentos realizados neste instituto corriam como ações comuns e não havia necessidade de intervenção do Estado.

Contudo, com a substituição da Concordata pela Recuperação Judicial, passou o instituto proteger não somente os direitos dos credores, mas também os direitos da própria sociedade civil, visto que além de se preocupar com a flexibilização das dívidas, o mesmo passou a se preocupar com a preservação da empresa e da sua fonte produtora, para assim viabilizar a superação de crise econômico-financeira. Assim, ressalta-se o entendimento de Scalzilli, Spinelli e Tellechea em sua obra *Recuperação de Empresas e Falência*:

“A disciplina da recuperação judicial resgatou o sentido etimológico do termo “acordo”, que restou esquecido pela consolidação da expressão “concordata”. Sua natureza contratual (pois resulta em um acordo firmado entre devedor e seus credores) abandonou a natureza de favor legal que era apanágio do regime concordatário anterior. Com isso, o direito brasileiro foi reconduzido ao caminho dos sistemas que oferecem aos empresários uma solução de mercado para as crises econômico-financeiras.”¹⁴

Ainda, conforme as palavras de Jorge Lobo citado por Bezerra Filho em sua obra *Nova Lei de recuperação e falência comentada*:

“O que se verificava é que o sistema anterior não conseguia proteger os credores da empresa concordatária ou falida e não conseguia também, por outro lado, preservar a atividade empresária, apresentando-se como sistema incapaz de preservar qualquer tipo de

¹³ BRASIL. **Lei n.º 11.101 de 09 de fevereiro de 2005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm> Acesso em: 15 de maio de 2021.

¹⁴ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na lei 11.101/05**. São Paulo: Almedina Brasil, 2016. 224 p.

interesse, atendendo apenas, na grade maioria das vezes, ao empresário oportunista e desonesto."¹⁵

Outrossim, Fábio Ulhoa Coelho faz uma análise comparativa entre o Decreto-Lei 7.661/45 e a Lei nº 11.101/05 em sua clássica Obra de direito comercial:

"Primeiramente no tocante à aplicabilidade, a Recuperação Judicial é mais abrangente, pois engloba toda e qualquer empresa em crise econômico-financeira, diferente da Concordata, que era um instituto disponível para poucos, apenas empresas insolventes que demonstrassem real possibilidade de recuperação."¹⁶

Portanto, com a criação da Lei nº 11.101/05 o magistrado não possui a mesma autonomia que possuía na Concordata - onde o mesmo possuía amplos poderes e a decisão para o deferimento o não do benefício -, visto que na Recuperação Judicial os credores possuem grande poder de decisão.

A lei prioriza o interesse dos credores, bem como a fonte geradora de lucro da empresa, o emprego dos trabalhadores e ao mesmo tempo visa proteger o consumidor final quando trata da viabilidade da empresa, sendo assim, a Lei nº 11.101/05 tem como objetivo colocar em igualdade os interesses das partes, afim de que não haja garantia a uns e prejuízos a outros.

Diante destes objetivos que são a preservação da atividade produtora, a maximização do ativo que recaem os interesses dos credores e a prevenção da falência, o instituto da recuperação judicial oferece duas alternativas aos empresários: a recuperação judicial e extrajudicial.

Diferentemente da concordata, essas duas espécies de recuperação não tem como objetivo a dilatação das dívidas, mas sim, visam a reestruturação das dívidas das empresas, por decisões da maioria, sob a supervisão do Poder Judiciário.

Ressalta-se que conforme dispõe o Código Civil em seu art. 966, é considerado empresário quem exerce profissionalmente uma atividade

¹⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falência comentada**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

¹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa – **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas** – 8 ed. São Paulo: Ed. Saraiva 2011.

econômica organizada para a produção e circulação de serviços ou bens¹⁷ e, portanto, esta atividade econômica está sujeita a diversos efeitos exógenos e endógenos, como a má gestão, problemas climáticos, falta de infraestrutura, crises políticas e internacionais, ou seja, diversos fatos podem levar a empresa a uma crise econômica e, dessa forma, aí está a importância da ação de recuperação judicial uma vez que a mesma tem como objetivo sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora.

A Lei nº 11.101/05 deixa claro seu objetivo, como se pode verificar em seu art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.¹⁸

Diante o exposto, com o crescimento da população e da economia nacional houve a necessidade de adaptar a lei às transformações da sociedade e, dessa forma, foi criada a Lei nº 11.101/05 que por mais que ainda possui características da antiga concordata, a mesma surgiu para ter um objetivo mais amplo e não só resolver o passivo, mas como também permanecer ativa.

Além disso, no final de dezembro de 2020 foi sancionada a “nova” Lei de Recuperação Judicial e Falências – Lei nº 14.112/20¹⁹, que passou a ter eficácia a partir de 23 de janeiro de 2021 e, assim, reformulou algumas questões debatidas na Lei nº 11.101/05. O novo texto em vigor tem como objetivo facilitar a recuperação das empresas, bem como trazer maior celeridade e efetividade à liquidação das empresas, viabilizar o acordo direto entre as partes e, caso não haja, garantir um tempo hábil para a manutenção do trabalho da recuperanda, o pagamento dos seus credores e a recuperação da mesma.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm Acesso em 19 de maio de 2021.

¹⁸ BRASIL. Lei n.º 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm> Acesso em: 15 de maio de 2021.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm Acesso em 19 de maio de 2021.

Dessa forma, a nova lei proporciona a modernização do sistema jurídico com o objetivo de torna-lo mais transparente bem como para resolver questionamentos jurídicos que a Lei nº 11.101/05 levantava, à vista disso, esta modificação realizada permite uma maior efetividade no principal objetivo que é a reestruturação das empresas que estejam passando por crise econômico-financeira, tendo em vista que a mesma sanciona novas alternativas para a solução da crise sofrida, estimulando o desenvolvimento econômico através das novas possibilidades de concessão de crédito.

Logo, é possível verificar que a lei foi inserida no nosso ordenamento jurídico vagarosamente e com diversas controvérsias, onde leis e decretos não possuíam eficácias, até que com o instituto da recuperação judicial e extrajudicial vem surtindo efeito, fazendo com que o empresário cumpra suas obrigações com os credores e, ao mesmo tempo, consiga de reestabelecer.

3.2 Dos conceitos e requisitos jurídicos

Conforme já citado anteriormente, a recuperação judicial é um instrumento legal para que o empresário que se encontre em situação de crise tenha a oportunidade de reerguer seu negócio, permitindo assim, a manutenção da fonte produtora, a garantia do emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores, visto que a empresarialidade é uma atividade de risco e está sensível as crises financeiras e econômicas.

Portanto, a recuperação judicial não deixa de ser um procedimento corretivo, pois veio para reestabelecer a saúde financeira da empresa, para regularizar a sua atividade econômica e para maximizar o seu ativo para organizar o seu passivo, para que com isso, evite a falência da mesma.

É importante ressaltar que este instituto não se deve aplicar para empresas inviáveis, visto que a manutenção artificial de uma atividade empresarial inviável gera prejuízos sociais e econômicos e ainda coloca o

mercado em risco, e, por essa razão, o processo de recuperação judicial não é um procedimento simples, visto que além do mesmo possuir um procedimento especial que nada se assemelha com o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil, para ter direito a concessão da recuperação deve ser observado os requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/05, vejamos:

“ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e

de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”²⁰

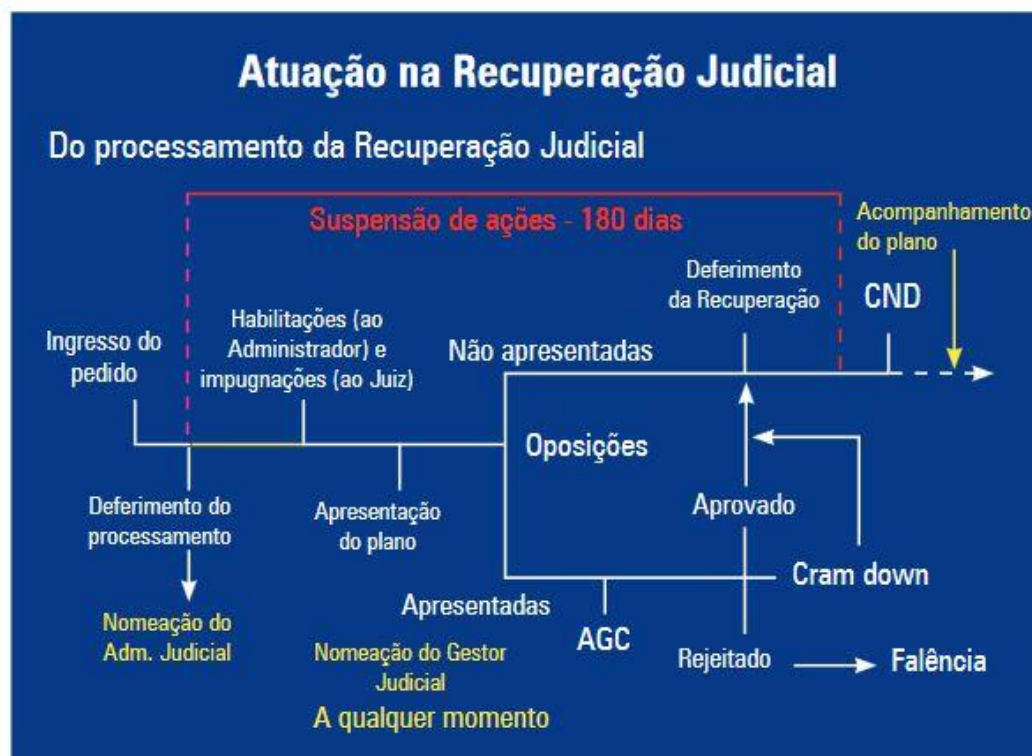
Diante dos requisitos do artigo supra, somente será deferido o processamento da recuperação judicial ao empresário se cumprindo na íntegra este rol taxativo, além de cumprir o disposto no art. 51, onde define como deve ser instruída a petição inicial.

Com o seu deferimento, durante a recuperação judicial da empresa, o empresário permanece no exercício da administração da empresa – salvo nas situações de exceção prevista na lei –, contudo, o Estado irá analisar de perto e com a ajuda dos credores e do administrador judicial as atividades da empresa enquanto durar o processo de recuperação. Isto ocorre porque a preservação da empresa não é benefício apenas do empresário, mas também daqueles que dependem de forma direta (como seus credores e empregados) e de forma indireta (circulação de bens, receitas tributárias).

3.3 Do processamento da Recuperação Judicial

Para melhor compreender o processo de recuperação judicial demonstra a seguir um fluxograma norteando todo o processamento da recuperação:

²⁰ BRASIL. **Lei n.º 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm> Acesso em: 15 de maio de 2021.



Fonte: <https://jus.com.br/artigos/55852/como-funcionaoprocessode-recuperaçãojudicial>

O processo de recuperação judicial tem início com o protocolo da petição inicial por parte da devedora que deverá expor as causas concretas da situação patrimonial da empresa e os motivos da crise econômico-financeira. Ainda, a petição inicial deverá observar as regras gerais previstas pelo Código de Processo Civil e também as que estão previstas na Lei nº 11.101 em seu art. 51:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
 - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito,

discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de

recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

Merece destaque que a prática de conciliação e mediação aos processos de recuperação judicial passou a ser disciplinada com as mudanças trazidas pela Lei nº 14.112/20, à vista disso, deverá o magistrado incentivar a conciliação e mediação antes e durante a recuperação:

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Portanto, ao receber o pedido, deverá o magistrado incentivar a conciliação e mediação e, por conseguinte, caso não obter êxito na conciliação e estando o pedido de acordo com as exigências previstas, o magistrado deferirá o processamento da recuperação judicial.

Sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial, Waldo Fazzio Junior faz uma importante observação:

“Determinar o processamento da recuperação não significa deferimento do pedido. É o marco inicial do exame do pedido de recuperação judicial ofertado pelo devedor. Em outras palavras, o despacho de processamento inaugura o procedimento verificatório da viabilidade da proposta para que se conclua sobre sua aprovação, como foi formulada ou modificada, ou sua rejeição e consequente falência do devedor.”²¹

Logo, esta decisão é o ponta pé inicial das efetivas concessões à empresa para viabilizar sua melhoria no mercado tendo em vista que a decisão trás como consequência a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a empresa pelos credores sujeitos ao plano de recuperação conforme dispõe o art. 6, da Lei nº 11.101/05, tal ato é chamado de *stay period* que

²¹ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

perdurará por 180 dias, podendo o mesmo ser prorrogado, uma única vez, por período igual.

O *stay period* é o principal estímulo no processo de recuperação judicial e serve para que seja possível que a empresa devedora negocie com os seus credores para que assim seja aprovado um plano de recuperação em Assembleia Geral de Credores, dito isto, resta claro que essa é a principal ferramenta legal do processo uma vez que se os credores pudessem optar por executar seus créditos individualmente, dificilmente optariam por negociar coletivamente com a empresa recuperanda, pois não se sujeitariam a condições diversas daquelas que foram inicialmente contratadas.

O magistrado, ainda na decisão de deferimento do processamento, determina a dispensa do fornecimento de certidões negativas para que o empresário exerça suas atividades ou para recebimento de incentivos e benefícios fiscais.

Ainda, será nomeado um administrador judicial para que o mesmo auxilie o juízo na fiscalização e para realizar as suas atribuições previstas no art. 22, inciso I, da Lei nº 11.101/05, bem como é determinado a intimação do Ministério Público, das Fazendas Públicas federal e de todos os estados, municípios e Distrito Federal em que a empresa tiver estabelecimento a fim de que tomem conhecimento da ação e informem se a empresa possui eventuais créditos com o devedor. Além de informar os órgãos acerca da recuperação judicial da empresa, o juiz determinará a expedição de edital para publicação em órgão especial que informará o resumo do pedido da empresa, a decisão que deferiu o seu processamento e a relação de credores discriminada que fora apresentada na inicial e, com isso, os credores poderão apresentar divergência acerca do seu crédito bem como poderão apresentar objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

Com a publicação deste edital, o processo de recuperação judicial se encaminhará para duas etapas: um referente aos credores da empresa que resultará na formação do quadro geral de credores, e a outra, é a apresentação

do plano, sua votação em AGC e a fiscalização de seu cumprimento, o qual cumprido enseja o encerramento do processo e em caso de descumprimento culminará na convocação de falência da empresa.

Com relação à lista de credores, a mesma tem início com a publicação do edital acima referido, que está previsto no art. 7, §1º, da Lei nº 11.101/05, que é o momento em que os credores que discordarem ou que não constarem na lista apresentada pela empresa recuperanda poderão apresentar divergências administrativas ou habilitações, também administrativas, diretamente ao administrador judicial nomeado nos autos do processo, pelo prazo de 15 dias. Esta manifestação consiste em uma petição informação que deverá ser apresentada ao administrador judicial, por e-mail ou através de qualquer outro meio de comunicação.

Ressalta-se, que esta fase inicial do processo é totalmente administrativa e deve ser feita diretamente ao administrador judicial, sem qualquer intervenção judicial bem como é realizada fora dos autos do processo. Ao receber tais manifestações, o administrador judicial deve realizar a verificação da lista apresentada na petição inicial pela empresa recuperanda, conferindo se os créditos apresentados possuem comprovação documental bem como irá analisar os pedidos de divergência e as habilitações administrativas, decorrido o prazo previsto em lei, o mesmo deverá apresentar uma segunda lista de credores, conforme prevê o art. 7, §2º, da Lei nº 11.101/05.

Esta segunda lista é o resultado da análise administrativa realizada pelo administrador judicial, com a sua apresentação nos autos, será publicada através de edital para o conhecimento de todos e, aqueles que não concordarem com a lista, poderão apresentar impugnação judicial, que deverá ser analisada e julgada pelo juízo da recuperação judicial. Esta impugnação judicial que será apresentada ao juiz competente por julgar o processo de recuperação judicial da empresa deverá ser distribuída em processo próprio com atuação autônoma, isto é, não deverá ser requerida nos autos do processo principal da recuperação, a mesma deverá ser apresentada em 10

dias a contar da publicação do edital e o seu procedimento está regulado pelos arts. 8 à 15 da Lei nº 11.101/05.

Simultaneamente, a empresa recuperanda deverá apresentar o seu plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias, conforme dispõe o art. 53 da Lei 11.101/05, tendo em vista que se não apresentado o plano dentro deste prazo poderá a empresa ter seu processo de recuperação judicial convolado em falência, conforme o art. 73, inciso II, da Lei 11.101/05 dispõe.

Ao apresentar o plano de recuperação judicial, haverá a publicação de edital para que todos os interessados tenham ciência da entrega do plano a fim de que os credores que possuam objeções ou discordâncias possam apresentar suas manifestações, no prazo de 30 dias, conforme o art. 55 da lei. Se não houver objeções, presume-se que os credores concordam com o plano apresentado e, portanto, o mesmo é considerado aprovado e será remetido para homologação judicial.

Contudo, caso haja objeções, haverá a necessidade de convocação de assembleia de credores para que o plano seja votado, nos termos do art. 56 da lei. Esta assembleia deverá ser realizada no prazo não superior a 150 dias contados do deferimento da recuperação, e no seu ato os credores deverão votar o plano apresentado pela devedora.

Em AGC (assembleia geral de credores) os credores são separados por classes, conforme determina o art. 41 da lei, e somente será aprovado o plano se todas as classes estiverem de acordo e aprovem o mesmo. O quórum de aprovação varia de acordo com a classe, na medida que as classes 1 e 4 os credores votam por cabeça independentemente do valor do crédito, isto quer dizer que, para o plano ser aprovado nestas classes deverá obter o voto de mais de 50% dos credores presentes em AGC. Já as classes 2 e 3 deverá ser analisado o critério de votação por cabeça e também o valor do crédito, assim, só será considerado aprovado o plano nessas classes em caso de voto favorável de mais de 50% dos credores presentes na AGC e que os mesmos representem mais de 50% do crédito retratado em AGC.

Ressalta-se, ainda, que é possível que o juiz conceda a recuperação judicial ao empresário mesmo sem a aprovação do plano conforme o quórum, esta hipótese chama-se *cram-down* e está prevista no art. 58, §1º da lei, desta forma, o juiz poderá conceder a recuperação à recuperanda se o plano for aprovado nas seguintes hipóteses:

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.”

Ainda, se o plano for rejeitado em AGC, o administrador judicial submeterá a concessão de prazo de 30 dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial por partes dos credores, conforme o art. 56, §4º, da Lei nº 11.101/05.

Em caso de aprovação do plano em AGC ou por *cram-down*, o juiz irá conceder a recuperação judicial ao devedor por sentença e, neste momento, o juiz poderá realizar um controle de legalidade das cláusulas estipuladas no plano aprovado pelos credores, visto que o juiz não poderá homologar cláusulas ilegais ainda que aprovadas pelos credores. No entanto, no que se refere ao mérito do plano, onde diz respeito às condições de pagamentos dos

créditos, o prazo, deságio e carência, não poderá o juiz interferir pois está introduzido na soberania dos credores.

Após concedida a recuperação judicial, a empresa recuperanda ficará sob fiscalização judicial pelo prazo de 2 anos, durante este prazo o juiz verificará se a mesma vem cumprindo com as obrigações assumidas no plano e, havendo descumprimento de qualquer obrigação assumida e com o vencimento dentro do prazo de dois anos de fiscalização, o juiz convolará a recuperação judicial em falência, conforme prevê o art. 62 da Lei nº 11.101/05.

Por outro lado, com o cumprimento de todas as obrigações assumidas no plano de recuperação, o processo deve ser encerrado por sentença, conforme art. 63 da Lei nº 11.101/05.

3.2 Crescimento de pedidos de Recuperação Judicial

Conforme dados do Serasa Experian, no ano de 2019 foram realizados 1.387 pedidos de recuperação judicial, contudo, somente 1.259 destes pedidos foram deferidos o seu processamento. Já no ano de 2020 foram realizados 1.179 pedidos, sendo deferidos 921 destes. No gráfico abaixo é possível verificar os meses de queda e de crescimento dos pedidos:



Fonte: Serasa Experian

Conforme o gráfico, os pedidos de recuperação judicial tiveram uma queda de 15% em 2020, mesmo com o elevado número de pedidos realizados entre junho, julho e agosto.

Importante ressaltar ainda, que os segmentos do mercado que mais solicitaram a recuperação do judicial no ano de 2019 e 2020 foi o setor de serviços, enquanto, os setores primário, comercial e industrial tiveram uma grande queda.

Além disso, as micros e pequenas empresas apontam como a classe que maior recorreu ao instituto da recuperação judicial para desafogar da crise econômico-financeira tanto em 2019, quanto em 2020.

Já em 2021, as recuperações judiciais tiveram um razoável aumento nos últimos meses. A quantidade de pedidos chegou a 92 solicitações somente em maio deste ano, representando assim um aumento de 48,4% em comparação ao mês de abril – que foi de 62 solicitações -, e com relação a maio do ano passado houve uma queda de 2,1% no total de solicitações. Ainda, de janeiro à maio os pedidos de recuperação judicial somam 371, isto é, uma queda de 21,2% em comparação com o período de janeiro a maio do ano de 2020.

Contudo, os dados do Serasa Experian demonstram ainda que as micros e pequenas empresas seguem sendo as maiores afetadas pela crise atual em que vivemos com a pandemia do coronavírus, visto que de 92 pedidos realizados em maio, 60 foram de micros e pequenas empresas, 24 de empresas médias e apenas 8 de grandes empresas.

No entendimento do economista da Serasa Experian, Luiz Rabi, a pandemia afetou diretamente as micros e pequenas empresas tendo em vista que as medidas impacta as companhias menores por não contarem com grandes reservas e por enfrentar uma expressiva redução nas linhas de créditos.²²

²² MICRO e pequenas empresas impulsionam alta de 11,1% nos pedidos de recuperação judicial em fevereiro, revela Serasa Experian. 2021. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/micro-e-pequenas-empresas-impulsionam-alta-de-111-nos-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-fevereiro-revela-serasa-experian/>. Acesso em: 10 maio 2021.

Este crescimento repentino pode ser justificado pela maior disposição do mercado para renegociações de dívidas bem como com a prorrogação de prazos para pagamento no início da pandemia que deixou o Brasil em crise. Além disso, houve a ajuda do governo com a flexibilização de algumas regras trabalhistas, o controle de juros e o pagamento de auxílio emergencial que manteve ainda o consumo, contudo, a duração da crise sanitária gerou o esgotamento desses subsídios restando somente ao empresário recorrer a recuperação judicial.

Dessarte, resta claro que o cenário econômico nacional contribui muito para o aumento de crises econômico-financeiras das empresas pois resulta na inadimplência do empresário que acaba buscando refúgio no instituto da recuperação judicial para preservar os seus negócios e empreendimento.

4. DA RECUPERAÇÃO DO PRODUTOR RURAL

4.1 A aplicabilidade do instituto da recuperação judicial ao produtor rural

Até janeiro de 2021, quando entrou em vigor a Lei nº 14.112/20, o produtor rural encontrava alguns entraves jurídicos em respeito à recuperação judicial, principalmente quanto à admissibilidade do pedido ser realizado por produtor rural não inscrito na Junta Comercial.

Existia uma grande discussão tanto doutrinariamente quanto nas decisões judiciais acerca da possibilidade do produtor rural que exerce sua atividade sem registro na Junta Comercial – o que lhe é facultativo, conforme disposto no art. 971 do Código Civil – formular seu pedido de recuperação judicial, ou então, a possibilidade de computar o tempo requerido pela antiga redação do art. 48 da Lei nº 11.101/05 levando em consideração o período anterior ao registro do produtor rural como empresário na Junta Comercial.

Diante da opção dada pelo Código Civil ao produtor rural de exercer sua atividade no regime legal civil ou empresarial fez com que surgisse a grande discussão quanto à admissibilidade do pedido de recuperação judicial pelo

produtor não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, visto que a antiga redação da Lei nº 11.101/05 estabelecia como requisito indispensável a comprovação de atividade empresarial há mais de 2 anos.

Por conta disso, existiam grandes questionamentos quanto à admissibilidade do pedido de recuperação judicial proposto pelo produtor rural não inscrito na Junta Comercial, pois, em tese, este não exercia regularmente suas atividades. À vista disso, ao decorrer dos anos, alguns produtores rurais começaram a migrar do sistema civil para o empresarial a fim de se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o que acabou gerando diversos questionamentos como apresentado nas hipóteses de pesquisa: a) A Recuperação Judicial, prevista em lei, se aplica ao produtor rural? b) A Recuperação Judicial de quem exerce atividade rural depende do registro na Junta Comercial? c) Em caso de registro, o mesmo deve ter sido obtido por pelo menos dois anos antes do pedido de Recuperação Judicial? d) As dívidas contraídas antes da sua inscrição na Junta Comercial podem ser incluídas na Recuperação Judicial?

Diante disso, estes questionamentos foram levados até o Superior Tribunal de Justiça, onde por diversas oportunidades se pronunciou sobre tais pontos, onde vale ressaltar trechos do acórdão preferido pelo STJ no julgamento do REsp 1.193.115/MT, que embora tenha entendido necessário a juntada de documento comprobatório de registro comercial para obter os benefícios do processo de recuperação judicial, o relatório da Excelentíssima Sra. Ministra Nancy Andrighi que votou pelo provimento do recurso refere-se que o registro é meramente declaratório:

“É importante destacar que – ao contrário do que ocorre com o empresário mercantil (art. 967 do CC) – o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, segundo texto expresso do art. 971 do CC. Ademais, ainda que a lei exija do empresário, como regra, inscrição no Registro de Empresas, convém ressaltar que sua qualidade jurídica não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional. Não por outro

motivo, entende-se que a natureza jurídica desse registro é declaratória, e não constitutiva.”²³

Ainda, importante ressaltar o acentuado caso J. Pupin (Recurso Especial nº 1.800.032/MT), onde o Ministro Raul Araújo, relator do processo, mencionou que o produtor rural, inscrito ou não, está sempre em situação regular mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, tendo em vista que esta é facultativa.²⁴

Neste mesmo caso, o Ministro Felipe Salomão ainda destacou que comprovado o exercício da atividade, sujeitam-se ao processo de recuperação judicial todos os créditos que decorram de atividade empresarial, mesmo constituídos antes do registro na Junta Comercial.

Neste mesmo sentido, foi o entendimento proferido na decisão no pedido de tutela provisória nº 1.920-MT²⁵, onde o Ministro Marco Aurélio Bellizze dispõe que as dívidas contraídas pelo produtor rural anterior ao seu registro na Junta Comercial devem integrar a recuperação judicial, sob pena de esvaziar sua viabilidade.

Diante de tais contraposições com a lei, o legislador decidiu alterar a Lei nº 11.101/05 a fim de trazer expressamente a possibilidade deste produtor rural requerer a recuperação judicial, com isso, a Lei nº 14.112/20 estabeleceu que o mesmo pode comprovar o exercício regular das atividades com a apresentação do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha substituir o LCDPR, apresentação da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIFPF) ou do balanço patrimonial, desde que tempestivos e de acordo com as regras contábeis.

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencido.

²³ STJ, REsp 1.193.115/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 07/10/2013.

²⁴ STJ, Resp 1800032/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020.

²⁵ STJ, Tutela Provisória nº 1.920-MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quarta Turma, julgado em 19/02/2019, DJe 20/02/2019

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos."

Ainda, a Lei nº 14.112/20, em seu art. 49, §6º a 9º refere-se a diversos pontos relacionados aos créditos do produtor rural sujeitos à recuperação, onde ficam excluídos os créditos que não decorram exclusivamente da atividade rural e, assim, somente se submeterão à recuperação os créditos que estiverem devidamente contabilizados na documentação exigida no art. 48, ainda que não vencidos.

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencido.

(...)

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo.

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias." (NR)"

Por fim, outra modificação realizada pela Lei nº 14.112/20 está relacionada à Cédula de Produto Rural, um dos títulos de crédito mais utilizado para a promoção da atividade rural e que corresponde na promessa de entrega futura do produto que será produzido pelo produtor rural em troca do adiantamento de crédito, a qual determina a não sujeição da mesma ao regime da recuperação. Esta modificação gerou grande polémica e fora vetada pelo presidente da República, contudo, em 17 de março de 2021 o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial, garantindo assim a não submissão da CPR com liquidação física aos efeitos da recuperação judicial:

"Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação

física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.”

À visto, a derrubada do veto presidencial expressa que a entrega do bem prometido pelo produtor rural ao requerer a CPR é devida ainda que tenha requerido recuperação judicial.

Diante o exposto, as modificações realizadas pela Lei nº 14.112/20, ainda que tenha amparado o produtor rural que exerça sua atividade como pessoa física, excluiu do concurso de créditos as obrigações mais recorrentes de sua atividade rural, o que gera dúvidas sobre a eficácia do instituto da recuperação judicial como superação da crise destes produtores.

4.2 Requisitos para o deferimento da recuperação judicial ao produtor rural

A Lei nº 14.112/20 passou a prever a possibilidade do produtor rural pessoa física requer o instituto da recuperação judicial, ainda, a mesma acrescentou ao art. 48 da Lei nº 11.101/05 expressamente os requisitos necessários quanto à prova do exercício da atividade rural, que constam no §3º do artigo supra.

Com isso, o produtor rural que exerce sua atividade como pessoa física e que possui a intenção de requerer a sua recuperação judicial deverá comprovar o cálculo do período de exercício de sua atividade através do Livro Caixa Digital do Produtor Rural, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física bem como a apresentação do seu balanço patrimonial.

Esses documentos incluídos pela Lei nº 14.112/20 no art. 48 tratam-se de documentos indispensáveis para o deferimento da recuperação judicial

tendo em vista que o artigo supra instituí um rol taxativo e, portanto, não pode ser ignorado pelo Judiciário.

Contudo, mesmo com a modificação recente realizada pela Lei nº 14.112/20 já é possível encontrar alguns questionamentos sobre sua devida eficácia, principalmente em relação aos novos requisitos objetivos instrumentais exigidos pela nova redação do art. 48 da Lei nº 11.101/05 que são fundamentais para a legitimação deste produtor no processo de recuperação.

Nesse sentido, cabe ressaltar o recente agravo de instrumento interposto no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que tramita sob o nº 1406629-63.2021.8.12.0000²⁶, onde foram questionados a falta do cumprimento integral do rol taxativo imposto pelo art. 48 nos autos da recuperação judicial requerida pelos produtores rurais Antônio Vanderlei Buzatto e Thiago Atílio Buzatto que teve seu processamento deferido mesmo não tendo apresentado a documentação completa.

Cabe também ressaltar o agravo de instrumento de nº 1004829-92.2021.8.11.000 que fora interposto no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, onde o agravante questiona a falta da documentação exigida pela nova redação do art. 48 e, assim, pleiteia a reanálise dos requisitos de admissibilidade do pedido de recuperação judicial visto que os agravados não apresentaram por completo a documentação exigida.

Ainda, no presente caso, o agravante levantou a seguinte questão:

“Cita que embora o Sr. Aquiles tenha apresentado os balanços patrimoniais referentes aos períodos de 2016 a 2020 – que também seriam referentes à atividade da Sra. Silvana, nota-se que a assinatura do contador habilitado foi aposta nos referidos balanços em 20 de janeiro de 2021, na mesma data de ajuizamento do pedido, bem como não há qualquer informação sobre o registro dos balanços; assevera que os agravados não comprovaram o regular exercício de atividade rural, com destaque especial ao caso da agravada Sra.

²⁶ MATO GROSSO DO SUL, Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Agravo de Instrumento 1406629-63.2021.8.12.0000, Relator Des. Dorival Renato Pavan, Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Data do julgamento: 31/05/2021.

Silvana, bem como, não há comprovação do regular exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos.²⁷

Diante da questão levantada acima, é possível verificar que ainda há questionamento sobre a documentação ser elaborada apenas para cumprir os requisitos a fim de que seja deferido o processamento recuperação judicial.

Posto isto, mesmo com a mudança realizada na legislação que tenta solucionar os entraves jurídicos que haviam em relação a recuperação judicial do produtor rural não inscrito na Junta Comercial, muitos outros debates jurídicos ainda ocorrerão nos tribunais acerca desta necessidade – ou não – de cumprimento de todos os requisitos impostos pelo art. 48 da Lei nº 11.101/05 para que o produtor se beneficie do instituto da recuperação judicial.

Além do mais, a realidade do produtor rural que exerce sua atividade como pessoa física na maioria das vezes passa longe daquele que exerce sua atividade de forma empresarial e a grande maioria encontram barreiras como a informalidade, o registro, a burocracia e os custos. Destaca-se que, segundo o coordenador da Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar (Contraf), Marcos Rochinski, 95% dos agricultores familiares não possuem CNPJ, comercializando assim os seus produtos como pessoa física. Ainda, ressalta que a agricultura familiar exerce, por diversas vezes, atividades na informalidade.²⁸

Portanto, tendo em vista a realidade deste produtor rural que muitas vezes contam com a questão de distância da propriedade, o pouco acesso à internet, a falta de orientação, a burocracia, a falta de recursos e que, constantemente, trabalham na informalidade acabam com que não consigam se adequar aos requisitos, mesmo com a mudança legislativa.

²⁷ MATO GROSSO, Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Agravo de Instrumento 1004829-92.2021.8.11.000, Relatora Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho, Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 01/04/2021.

²⁸ MAIA, Flávia. Pequenos produtores rurais têm dificuldades de acesso à recuperação judicial. 2020. Disponível em: <https://contrafbrasil.org.br/noticias/pequenos-produtores-rurais-tem-dificuldades-de-acesso-a-recuperacao-judicial-a770/>. Acesso em: 23 de maio de 2021.

Diante disso, por analogia podemos entender que ainda será modificado este seguimento, tendo, inclusive, decisões já recorridas aonde questionam o cumprimento integral do rol taxativo previsto no art. 48 e que aguardam julgamento.

4.3 Dos créditos que podem fazer parte do processo de recuperação

A nova redação da Lei nº 11.101/05 trata de outro assunto que gerava grande discussão antes de sua vigência, qual seja, os créditos sujeitos à recuperação judicial do produtor rural.

Anteriormente, por exegese interpretativa, quando do deferimento da recuperação judicial ao produtor rural eram sujeitos ao processo todas dívidas contraídas antecedentes ao pedido de recuperação, assim como era aplicado a qualquer empresa devedora que recorria à recuperação, ressalvadas as exceções previstas na Lei nº 11.101/05.

Neste mesmo sentido, era o entendimento proferido na decisão do pedido de tutela provisória nº 1.920-MT²⁹, onde o Ministro Marco Aurélio Bellizze dispõe que as dívidas contraídas pelo produtor rural anterior ao seu registro na Junta Comercial deviam integrar a recuperação judicial, sob pena de esvaziar sua viabilidade.

Também era o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo em sede jurisprudencial:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - Decisão que determina a suspensão do processo diante da recuperação judicial concedida à empresa da qual os empresários individuais fazem parte Inexistência de preclusão pro judicato, pois o julgamento de Agravo de Instrumento em que foi reconhecida a legitimidade das empresas individuais para figurarem na recuperação judicial configura causa nova que possibilita a prolação de nova decisão pelo MM. Juízo a quo Suspensão que se faz necessária, pois o empresário individual e a pessoa física

²⁹ STJ, **Tutela Provisória nº 1.920-MT**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quarta Turma, julgado em 19/02/2019, DJe 20/02/2019

possuem um só patrimônio, sendo certo que a decisão proferida pela Câmara Reservada de Direito Empresarial beneficia também a pessoa natural dos executados Prazo de 180 dias, previsto na Lei 11.101/2005, que deve ser analisado pelo Juízo da Recuperação Judicial Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2113792-10.2014.8.26.0000 – 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Relator: Marino Neto – Julgamento: 30 de setembro de 2014).³⁰

Contudo, a Lei nº 14.112/20 não trouxe mudanças positivas neste sentido visto que a nova redação passou a prever significativas restrições em relação aos créditos sujeitos ao instituto da recuperação judicial, conforme dispõe os §§6º a 9º do art. 49:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

Conforme se pode verificar, os créditos que não possuem relação com a atividade rural ficam excluídos do regime concursal, além disso, foram excluídos da recuperação judicial os créditos de fomento à atividade rural concedidos sob instruções do Conselho Monetário Nacional que foram renegociados entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de

³⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2113792-10.2014.8.26.0000** – Relator: Marino Neto – 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Julgamento: 30 de setembro de 2014

recuperação, os créditos concernentes à dívida contraída a fim de adquirir propriedade rural que fora constituída nos 3 anos anteriores ao pedido de recuperação.

Ainda, as Cédulas de Produto Rural físicas, por via de regra, não poderão ser submetidas ao processo de recuperação judicial. Sejam aquelas negociadas com antecipação parcial ou total do valor, obtendo somente a exceção os casos fortuitos ou de força maior a serem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura. Esta exclusão gerou bastante debate entre os produtores rurais, visto que as CPRs físicas são contratadas em maior proporção do que as financeiras e, por essa razão, esta exclusão corrobora a falta de isonomia na relação comercial entre produtores e tradings.

Com relação à exclusão das CPRs físicas, o Presidente da República vetou a previsão em questão sob a justificativa de que esta exclusão seria contrária ao interesse público visto que enfraqueceria a CPR e a matriz de crédito no setor, contudo, o Congresso Nacional derrubou em sessão o veto.

Diante disso, os produtores rurais que tenham negociado pagamentos de cédulas em sacas de seu produto, diante da nova redação, não poderão submeter esta operação ao processo de recuperação judicial e, portanto, protege e da maior garantia a estes credores. Contudo, se este credor solicitasse a recuperação judicial, as dívidas contraídas com os produtores rurais seriam incluídas no processo, o que não é benéfico ao produtor.

Portanto, além destes créditos, os créditos relacionados à financiamentos realizados pelo produtor junto aos bancos públicos, privados, sociedades de créditos ou cooperativas que tenham sido objetos de qualquer renegociação antes do pedido de recuperação judicial ficam excluídos do processamento, como os créditos inerentes às dívidas constituídas nos últimos 3 anos anteriores ao pedido de recuperação com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, assim sendo, somente fará parte do processo os créditos ligados de forma exclusiva à atividade rural que estejam apropriadamente

comprovados em registro e que ainda não estejam vencidos, bem como poderá incluir as dívidas de crédito rural que não foram renegociadas antes do pedido.

À vista disso, se em partes o produtor rural teve o seu acesso facilitado ao instituto da recuperação judicial, de outro, suprimiu do concurso de créditos as obrigações mais recorrentes e relevantes nas atividades rurais, colocando em dúvida o propósito do instituto da recuperação judicial como ferramenta para a superação de crise.

4.4 Medidas cabíveis para permitir o processamento da recuperação judicial

A lei nº 11.101/05 permite que a empresa recuperanda proponha e implemente medidas que afetam a organização da empresa na área interna que engloba desde a sua reorganização até alteração de controle. Portanto, além do estudo da viabilidade econômica que deve fundamentar a decisão, estudo este que deve ser apresentado aos credores que tem o direito de propor modificações, que podem realizar o acompanhamento permanente da efetivação das medidas aprovadas para que obtenha a preservação da empresa, deverá a empresa recuperanda apresentar os meios cabíveis para sua recuperação, visto que tais medidas fazem parte do jogo, em que os lucros não podem ser apropriados somente por um único grupo e sim, deve ser distribuído de forma proporcional entre todos os grupos.

À vista disso, o art. 50 da lei trás possibilidades para que a empresa em situação de crise encontre meios que atenda às especificidades e suas necessidades a fim de superar a crise econômico-financeira. Vejamos:

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

XVII - conversão de dívida em capital social; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

§ 3º Não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos

administradores desta. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º O imposto sobre a renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial poderão ser parcelados, com atualização monetária das parcelas, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - a utilização, como limite, da mediana de alongamento no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º O limite de alongamento de prazo a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo será readequado na hipótese de alteração superveniente do plano de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).”

Conforme se pode verificar, os meios de recuperação judicial são extensos, são dezoito incisos originando a indagação sobre tal relação ser taxativa ou exemplificativa. Contudo, ao interpretar o *caput*, infere-se que a enumeração é exemplificativa, podendo assim ser observadas outras medidas para a superação de crise, podendo também realizar a combinação de duas ou mais alternativas relacionadas nos vários incisos previstos no art. 50.

Contudo, o artigo 50 permite a concessão de desconto e a dilatação de pagamento, assim como a fixação de condições especiais, as quais devem constar detalhadamente no plano de recuperação judicial da empresa.

Não restam dúvidas que o empresário recorre ao instituto da recuperação judicial em razão da crise em que foi acometido e, portanto, almeja a aprovação de um plano que possibilite a quitação de todas as suas dívidas, ansiando pela dilatação de prazos para pagamento, pela concessão de período de carência e pelo deságio sobre o valor devido. Contudo, para que isso seja possível, a recuperanda deve apresentar um plano de recuperação que atenda os seus interesses e os interesses de seus credores.

À vista disso, a empresa recuperanda deve expor em seu plano de recuperação os meios que serão utilizados para sua efetiva recuperação, bem

como deve demonstrar a sua viabilidade econômica e expor laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, para que os credores possuam conhecimento de sua atual situação.

Com relação ao tema, segue doutrina de Fábio Ulhoa Coelho:

“A consistência do plano de recuperação judicial é essencial para o sucesso da reorganização da empresa em crise. Só se justifica o sacrifício imediato de interesses dos credores e, em larga medida, da sociedade brasileira como um todo, derivado da recuperação judicial, se o Plano aprovado pela Assembleia dos Credores for consistente. (...) Um Plano consistente pode não dar certo, essa não é a questão. O fato é que um plano inconsistente certamente não dará certo.”³¹

Diante o exposto, os meios de recuperação apresentados pela empresa recuperanda é peça essencial para a superação da crise, esta peça deverá expor as medidas que serão adotadas de forma clara e direta.

Ressalta-se que, com relação ao produtor rural que possui dívida total de até R\$4,8 milhões, poderá apresentar plano especial, conforme dispõe o art. 70-A da Lei nº 11.101/05, onde ocorre um processo mais ágil visto que se atendidas as exigências da lei poderá o magistrado de imediato conceder o processamento da medida sem necessidade de convocação de assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano.

Por conseguinte, a recuperanda possui ampla margem para elaboração do seu projeto de reestruturação da empresa, por essa razão, o art. 50 da Lei nº 11.101/05 apenas exemplifica algumas medidas para a recuperação.

Passando à análise de cada inciso, o inciso I prevê a dilatação do prazo para o pagamento de seus credores, tanto as dívidas vencidas quanto as vincendas, ressaltando-se que todas as dívidas serão incluídas no esquema se este vier a ser aprovado. Ainda, neste caso, quanto às obrigações vincendas, o plano incluirá apenas aquelas existentes até a data do pedido da recuperação judicial, conforme prevê o art. 49 da lei, visto que o segmento do exercício da

³¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 235.

atividade exercida pela empresa no período de processamento da recuperação pode dar origem a novos contratos que resultem em novas obrigações que, em tese, ficam fora do plano reorganizatório da empresa.

No que diz respeito as condições especiais de pagamento, se faz necessário ressaltar as mais relevantes, quais sejam, a concessão de descontos ou a remissão parcial da dívida. Estes descontos referem-se ao abatimento de juros, visto que o abatimento do valor principal é, tecnicamente, remissão de dívida.

Já o inciso II do art. 50 prevê a reorganização societária que deve ser procedida de acordo com os preceitos do Código Civil ou da Lei das S.A., caso se trate de sociedade por ações ou de outro tipo societário. Neste caso, o processo incide sobre as relações internas da sociedade ou sobre as relações desta com outra sociedade.

Este inciso, abrange a transformação, fusão, cisão, incorporação e cisão-incorporação, ainda que esta não esteja expressamente mencionada. A transformação é a operação por meio a qual se modifica a estrutura societária, passando assim, de uma para outra forma de organização. Esta modalidade ocorre quando se realiza a troca de uma das formas em que há sócios de responsabilidade ilimitada por outra que a responsabilidade de todos é limitada, na maioria das vezes quando este inciso é aplicado, é adotado a forma organizacional da sociedade anônima, pois facilita a entrada de novos membros, o que facilita a conversão de dívida em capital.

Ainda, este inciso abrange a fusão da empresa, que é a aglutinação, a soma de dois ou mais patrimônios societários a fim de realizar a criação de nova pessoa jurídica com o desaparecimento das anteriores. Já a cisão, também prevista, é a divisão patrimonial com a versão das parcelas cindidas em nova sociedade somada com a extinção da anterior, podendo também ser realizada a cisão parcial, que ocorre quando apenas uma ou mais parcelas do

patrimônio são destacadas do patrimônio cindido e que são transformados em outra sociedade, nova ou já existente.

Dentre estas alternativas trazidas pelo inciso II, somente a transformação pode ser adotada por deliberação exclusiva dos sócios ou acionistas, as demais exigirão o concurso de membros de outra sociedade. Portanto, qualquer plano de recuperação baseado em uma das alternativas trazidas pelo inciso II, dependerá para a sua implementação a aprovação de sócios ou acionistas de outras sociedades que obtenham interesse na atividade desenvolvida pela sociedade que se encontra em crise, isto porque, é necessário submeter o plano aos credores e ao magistrado.

Com relação ao inciso III que se refere sobre a alteração do controle societário, este meio cabível pode ser apresentado de forma total ou parcial. Total quando se opera a venda do poder de controle da empresa, e parcial quando é admitido novo socio na área controladora. Entretanto, essa alteração deve ser acompanhada de medidas que visem a revitalização da empresa, como por exemplo, mudanças na área administrativa e o aumento de capital.

Já a possibilidade de substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos, trazida pelo inciso IV, trata-se de uma forma de superar problemas comuns relacionados à má administração.

A concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar, prevista no inciso V, compreende na possibilidade de ingerência dos credores, em um grau mínimo, na administração da sociedade empresária em recuperação, garantindo a efetividade do plano de recuperação.

Ademais, o aumento de capital social previsto no inciso VI, é o ingresso de recursos que devem advir de alguém que assuma o risco de sócio e que não pretenda ser remunerado como mutuante, a fim de que seja viabilizado a

reestruturação do capital para que a empresa retorne ao mercado com grande força.

O inciso VII, dispõe sobre o trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados a fim de que o estabelecimento da empresa recuperanda que se encontra em crise possa ter mudança de titularidade ou de direção com a finalidade de vender ou arrendar para quem estiver em condições de explorar a mesma atividade econômica de forma mais competente.

Outro meio de recuperação judicial, disposta no inciso VIII, é a redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva, isto porque, alguns casos o passivo trabalhista da empresa é o grande responsável pelos grandes déficits financeiros e, dessa forma, a possibilidade de alterações de gastos com os trabalhadores pode ser eficiente para resolver a crise sofrida pela empresa.

Ainda, conforme as palavras de Rachel Sztajn na obra *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*:

“O inciso VIII, que contempla matéria de direito do trabalho, é inovador no sistema brasileiro. Primeiro porque a norma está inserta em lei especial que não de caráter laboral. Depois porque prevê uma espécie de transação entre empregados e empregador celebrada mediante acordo particular ou derivada de convenção coletiva. A questão fundamental tem que ver com o entendimento de que, na crise da empresa, seja admissível a idéia de que os direitos trabalhistas são disponíveis. Preservando a transitoriedade dessas transigências, garantem-se os empregos dando fôlego para a adoção de outras medidas saneadoras que mantenham as operações da sociedade.”³²

Já o inciso IX traz para o quadro de alternativas formas tradicionais de extinção de obrigações, quais sejam: a novação, que é a extinção de uma obrigação e assunção de outra; e a dação em pagamento, que é quando um ou mais credores aceitam receber bem diverso do contratado, com a finalidade de saldar a obrigação ativa.

³² SZTAJN, Rachel. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005.** / coordenação Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007.

No inciso X, o legislador traz como alternativa a possibilidade de constituição de sociedade de credores, que ocorrerá caso os credores tenham vontade de continuar explorando as atividades realizadas pela sociedade em crise e, portanto, optam por assumir o comando da sociedade, abrindo mão de seus direitos como credores para então obter a expectativa de lucros.

A venda parcial dos bens, alternativa disposta no inciso XII, traz a possibilidade da empresa recuperanda vender bens que não estejam diretamente ligados à sua atividade ou que não sejam indispensáveis para os rendimentos da empresa. Ressalta-se que os bens essenciais para o exercício das atividades da empresa deverão ser protegidos, visto que o objetivo da recuperação judicial não é somente retirar a empresa da crise, mas também é preservar a própria atividade empresarial exercida.

Já a equalização de encargos financeiros, prevista no inciso XII, está relacionada a renegociação do passivo da recuperanda que explora a empresa em situação de crise, a fim de obter um padrão nos encargos financeiros de seus créditos junto à instituição financeira para que obtenha um encargo menor dos praticados no mercado.

Rachel Sztajn na obra *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência* refere-se ao inciso XII como:

“Curiosa a previsão do inciso XII que dispõe sobre a equalização de encargos financeiros, sobretudo quando o art. 49, § 2.º permite que as condições originais sejam mantidas. Equalizar significa tornar igual, uniformizar alguma coisa. Encargos financeiros são os acréscimos incidentes sobre operações de mútuo e compreendem juros, taxas de abertura de crédito, de manutenção de crédito, de análise de projetos e repasse de recursos financeiros, entre outras. Desse conjunto o mais relevante é o juro, preço cobrado pelos recursos financeiros tomados pelo devedor junto a instituições financeiras, a fornecedores, ou a outros detentores de recursos. Se juro é preço do crédito, a taxa que o representa é formada pelo custo do dinheiro acrescida do risco de inadimplemento, mais o lucro da instituição financeira. Vale dizer algum

valor acima do requerido para a cobertura de despesas de administração.”³³

O inciso XIII, traz a possibilidade do usufruto da empresa, tal meio consiste na transferência das atividades da empresa para pessoas mais capacitadas de modo que o usufrutuário possa se beneficiar dos frutos decorrentes de tais atividades.

A administração compartilhada, prevista no inciso XIV, trata-se de um meio relacionado à reorganização da administração, e é por meio desta que ocorre a divisão de responsabilidade entre o devedor e seus credores, ou parte deles, em decisões administrativas relevantes para a empresa em crise.

Já as emissões de valores mobiliários, previsto no inciso XV, será somente aplicado quando a recuperação se tratar de sociedade por ações. Nestes casos, figuram como instrumentos de captação de recursos, onde pode ser admitido desde que cumpridas certas condições nas negociações no mercado de capitais e somente será viável quando houver interessados em investir na empresa recuperanda.

A constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor, prevista no inciso XVI, refere-se a adjudicação dos bens da sociedade empresária e serve como um desdobramento da medida de dação em pagamento, visto que a mesma tem como objetivo servir de adjudicação, isto é, ato judicial pelo qual dá-se à alguém a posse ou propriedade de determinado bem.

Ainda, ressalta-se os incisos XVII e XVIII, incluídos pela Lei nº 14.112, onde inclui aos meios de recuperação a conversão de dívida em capital social e a venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que

³³ SZTAJN, Rachel. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005.** / coordenação Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007.

teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

Diante da análise realizada de cada meio previsto no art. 50 da Lei nº 11.101/05 é possível verificar que a lei arrola meios dos mais variados, desde a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das dívidas até a emissão de valores mobiliários. Estes meios trazidos pela lei são jurídicos, econômicos, financeiros e administrativos, cabendo assim, a empresa recuperanda optar por um ou mais deles para que apresente o seu plano de recuperação.

Contudo, esses meios trazidos pelo art. 50 da Lei nº 11.101/05 foram elencados para a aprovação de plano de recuperação da empresa por si só, visto que ao analisar os meios em relação ao produtor rural poucas são aplicáveis ao mesmo, pois o legislador não se preocupou em incluir meios mais eficazes para a recuperação deste produtor.

Em regra, as dívidas dos produtores rurais estão vinculadas à créditos bancários, onde o mesmo poderá optar pela concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações. Entretanto, com relação as demais dívidas, poderá o mesmo optar como meio de recuperação a alienação de safra futura?

Com relação ao questionamento acima, ressalta-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. NOVAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ESVAZIAMENTO, SUBSTITUIÇÃO OU SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS (PENHORA AGRÍCOLA DE SAFRAS). HARMONIZAÇÃO ENTRE O ART. 50, §1º, DA LEI 11.101/05 E O ART. 1443 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Discussão vertida no curso de processo de recuperação judicial grupo econômico (Grupo Alta Paulista) especializado na produção e comercialização de açúcar e álcool extraídos das lavouras de cana-de-açúcar. 2. Polêmica em torno do garantia real consubstanciada em penhor agrícola de safras de cana-de-açúcar, produtos e subprodutos, relativa à colheita de 2011/2012. 3. A finalidade da recuperação judicial é permitir o soerguimento da empresa atingida por dificuldades. 4. Perderia o seu sentido o processo de

recuperação de sociedades empresárias em dificuldades financeiras se os créditos abarcados pela recuperação restassem ilesos a alterações. 5. A lógica do sistema de recuperação é singela, atribuindo-se a maioria de credores, conforme o volume de seus créditos, a decisão acerca de seu destino. 6. O interesse dos credores/contratantes, no curso de processo recuperacional, é preservado pela sua participação na assembleia geral, quando então poderão aquiescer com a proposta, se lhes for favorável, alterá-la parcialmente, ou remodelá-la substancialmente, desde que a maioria e o devedor com isso consinta e a proposta não venha a afetar apenas aqueles que da assembleia não participaram. 7. Nesse panorama, deve-se preservar o plano de recuperação. 8. Preservação não apenas dos interesses dos credores, mas também das próprias garantias contratadas, fazendo, na espécie, aplicar-se o art. 1443 do CCB, cuja incidência não ofende o quanto disposto no §1º do art. 50 da Lei 11.101/05, já que não se estará a substituir o penhor agrícola das safras, nem a suprimi-lo, restando a garantia hígida, acaso sobrevenha o insucesso da recuperação. 9. Impedir a empresa em recuperação de transformar as suas colheitas no produto que será objeto de renda para o pagamento das suas diuturnas obrigações, e de cumprir os contratos consoante esquematizado no plano, apenas malograria o objetivo principal da recuperação. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1388948/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 08/04/2014).³⁴

Diante da decisão suprarreferida, restou como entendimento do STJ ser possível dar em garantia a agrícola de safras do produtor rural em recuperação judicial.

Nesse mesmo sentido, é entendido pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial de nº 1656668-BA³⁵, que a alienação de safra futura como meio de recuperação não viola o §1º do art. 50 da Lei nº 11.101/05, pois tal ato não se trata de alienação de bem objeto de garantia real e, portanto, pode ser utilizada como recurso para superação de crise. Ainda, entendeu que há possibilidade de renovar a garantia de penhora agrícola a fim de substituir a safra acordada na aprovação do plano por outra safra, visto que a renovação assegura a garantia a existir sem alteração do seu objetivo final, pois esta renovação visa preservar tanto os direitos dos credores quanto preservar a continuidade das atividades da empresa atingida por dificuldades.

³⁴ STJ, REsp 1388948/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 08/04/2014.

³⁵ STJ, AREsp: 1656668-BA, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 30 de junho de 2020, DJe 03/08/2020.

Diante o exposto, resta claro a possibilidade do produtor rural utilizar como meio de recuperação a alienação de safra futura, tendo, inclusive, decisão em que autoriza a renovação dos penhores agrícolas, sem que haja violação de dispositivo legal.

À vista disso, a possibilidade deste produtor utilizar a alienação de safra futura como um meio de recuperação revela-se essencial, tendo em vista que faz com que seja cumprido o verdadeiro objetivo da recuperação judicial, que é permitir que a empresa siga suas atividades mesmo passando por dificuldades.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso tem como foco principal a recuperação judicial de produtores rurais, tema que gera polêmica para os operadores do Direito.

À vista disso, o trabalho dividiu-se em três etapas, sendo o primeiro capítulo responsável por abordar o produtor rural e a sua opção pela empresarialidade, visto que com relação à sua natureza jurídica, o Código Civil não exige do produtor rural o registro obrigatório na Junta Comercial, tendo em vista que o art. 971 do CC permite que o produtor rural exerça sua atividade tanto como pessoa física ou sociedade simples, quanto como empresário individual ou como uma sociedade empresária.

Ainda, fora observado o aspecto econômico da empresarialidade rural, onde foi possível concluir a importância do produtor rural para o centro de desenvolvimento econômico de nosso país, bem como a distinção entre a agricultura familiar, agricultura empresarial e o pequeno produtor rural.

Posteriormente, no segundo capítulo foi analisado o instituto da recuperação judicial, observando-se a sua evolução histórica, que foi reconhecida pela primeira vez em 1850 no Brasil, quando foi publicado o Código Comercial.

Com a publicação do Código Comercial passou a valer o instituto da Concordata por abandono, através do Decreto nº 917, que em 1902 com a publicação da Lei nº 2024 foi modificada. Ainda, em 1929 a Lei nº 2024 foi substituída pelo Decreto nº 5746 de 09 de dezembro, o qual não trouxe alterações relevantes bem como não obteve sucesso e, portanto, foi substituído pelo Decreto-Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945.

Com a publicação do Decreto-Lei nº 7.661, a Concordata tinha como o seu principal objetivo a dilação do vencimento ou a remissão dos débitos do empresário devedor para a quitação do seu passivo, com a intenção de evitar a quebra da empresa.

Somente em 2005, com a criação da Lei nº 11.101/05, a Concordata foi substituída pelo instituto da Recuperação Judicial que passou a proteger não somente os direitos dos credores, mas também os direitos da própria sociedade civil, visto que além de se preocupar com a flexibilização das dívidas, o mesmo passou a se preocupar com a preservação da empresa e da sua fonte produtora, para assim viabilizar a superação de crise econômico-financeira.

Além disso, fora ressaltado que no final de dezembro de 2020 foi sancionada a “nova” Lei de Recuperação Judicial e Falências – Lei nº 14.112/20 que passou a ter eficácia a partir de 23 de janeiro de 2021 e, assim, reformulou algumas questões debatidas na Lei nº 11.101/05, com o objetivo de facilitar a recuperação das empresas, bem como trazer maior celeridade e efetividade à liquidação das empresas, viabilizar o acordo direto entre as partes e, caso não haja, garantir um tempo hábil para a manutenção do trabalho da recuperanda, o pagamento dos seus credores e a recuperação da mesma. Ainda, foi abordada que a Lei nº 14.112/20 trouxe mudanças importantes relacionadas à recuperação judicial ao produtor rural.

No segundo capítulo, foi analisado ainda, o conceito e os requisitos jurídicos da recuperação judicial, bem como o processamento deste

procedimento. Trazendo, por fim, a estatística acerca do crescimento de pedidos de recuperação judicial nos últimos anos.

Já no terceiro capítulo abordou-se então a recuperação judicial do produtor rural. Ao decorrer deste capítulo fora analisado a aplicabilidade do instituto ao produtor, levando em consideração as novas mudanças trazidas pela Lei nº 14.112/20 visto que até a sua publicação o produtor rural encontrava alguns entraves jurídicos em respeito à recuperação judicial, principalmente quanto à admissibilidade do pedido ser realizado por produtor rural não inscrito na Junta Comercial.

Contudo, pode-se concluir que mesmo com as modificações realizadas pela Lei nº 14.112/20, ainda que tenha amparado o produtor rural que exerça sua atividade como pessoa física, excluiu do concurso de créditos as obrigações mais recorrentes de sua atividade rural, o que gera dúvidas sobre a eficácia do instituto da recuperação judicial como superação da crise destes produtores.

Com relação aos requisitos para o deferimento da recuperação judicial ao produtor rural foi observado que mesmo que a Lei nº 14.112/20 tenha previsto a possibilidade do produtor rural pessoa física requer o instituto da recuperação judicial, tendo acrescentado ao art. 48 da Lei nº 11.101/05 expressamente os requisitos necessários quanto à prova do exercício da atividade rural, concluiu-se que já é possível encontrar alguns questionamentos sobre sua devida eficácia, principalmente em relação aos novos requisitos objetivos instrumentais exigidos pela nova redação do art. 48 da Lei nº 11.101/05 que são fundamentais para a legitimação deste produtor no processo de recuperação.

Após, foram observados os créditos que podem fazer parte do processo de recuperação, considerando que a Lei nº 14.112/20 não trouxe mudanças positivas neste sentido visto que a nova redação passou a prever significativas restrições em relação aos créditos sujeitos ao instituto da recuperação judicial.

Por fim, foram analisadas as medidas cabíveis para permitir o processamento da recuperação judicial por parte do produtor rural, tendo em vista que os meios trazidos pelo art. 50 da Lei nº 11.101/05 foram elencados para a aprovação de plano de recuperação da empresa por si só, pois ao analisar os meios em relação ao produtor rural poucas são aplicáveis ao mesmo, não tendo o legislador se preocupado em incluir meios mais eficazes para a recuperação deste produtor.

Neste sentido, pode-se concluir que se em partes o produtor rural teve o seu acesso facilitado ao instituto da recuperação judicial, de outro, suprimiu do concurso de créditos as obrigações mais recorrentes e relevantes nas atividades rurais, colocando em dúvida o propósito do instituto da recuperação judicial como ferramenta para a superação de crise.

Dessa forma, esta é a contribuição que se buscou com o presente artigo, o qual pode ser evoluído, mediante nova e eventual visão jurisprudencial que possa sobrevir no tocante ao tema na atualidade.

6. REFERÊNCIAS

A LEGITIMIDADE expressa do produtor rural na recuperação judicial trazida pela lei 14.112/2020. 2021. Disponível em: https://www.agrolink.com.br/colunistas/a-legitimidade-expressa-do-produtor-rural-na-recuperacao-judicial-trazida-pela-lei-14-112-2020_447570.html. Acesso em: 20 maio 2021.

ALMEIDA, Amador Paes de, **Curso de falência e recuperação de empresa: de acordo com a Lei n. 11101/2005.** 25 ed. São Paulo: Saraiva 2009.
ASCARELLI, T. O empresário. Revista de Direito Mercantil, n. 109, p. 183/189, jan./mar.1998.

BRASIL. **Lei n.º 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>
Acesso em: 15 de abril de 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.**
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm Acesso em 19 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm.
Acesso em: 10 de junho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11428.htm.
Acesso em: 10 de junho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.873 de 24 de outubro de 2013.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12873.htm Acesso em: 19 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020.**
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm
Acesso em 19 de maio de 2021.

CARVALHO, Luiz Eduardo Vacção da Silva (org.). **Comentários à Lei 11.101/05: recuperação empresarial e falência.** Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil. Seção do Paraná, 2017. Disponível em: <http://farrachadecastro.com.br/site/wp-content/uploads/LIVRO-COMENTARIOS-A-LEI-1110105-Recupera%C3%A>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

CARVALHOSA, M. Tratado de Direito Empresarial. v.II. São Paulo: RT, 2018.
CASTRO, Bruno Oliveira. **O produtor rural e a recuperação judicial.** Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=551&artigo=o-produtor-rural-e-a-recuperacao-judicial#:~:text=Importante%20frisar%20que%2C%20n%C3%A3o%20%C3%A9,uma%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20declarat%C3%B3ria%20do%20empres%C3%A1rio>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

CAVALLI, Cássio. **Pandemia e insolvência: propostas concretas para o enfrentamento da crise – renda mínima e liberação de dívidas.** Acesso em: 04 maio 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de empresa: Direito de empresa.** Vol. 1. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de empresa.** Vol. 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação judicial - procedimento.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo:

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacao-judicial--procedimento>.

DATASEBRAE. **Perfil do Produtor Rural**. Disponível em: <https://datasebrae.com.br/perfil-do-produtor-rural/#indice>. Acesso em: 01 de junho de 2021.

DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. **Da concordata à recuperação: investigando a recuperação judicial**. Coordenação: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Organização: ANTONIO, Nilva Maria Leonardi. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. **Da concordata à recuperação: investigando a recuperação judicial**. In: Direito Recuperacional: Aspectos Teóricos e Práticos. Coordenação: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Organização: ANTONIO, Nilva Maria Leonardi. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ESTEVEZ, Diego Fernandes; RUAS, Celiana Diehl. **Recuperação judicial do produtor rural**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/299468/recuperacao-judicial-do-produtor-rural>. Acesso em: 17 de junho de 2021.

GAHYVA, Samantha Rondon. **A sujeição dos créditos do produtor rural pessoa física à recuperação judicial**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/314518/a-sujeicao-dos-creditos-do-produtor-rural-pessoa-fisica-a-recuperacao-judicial>. Acesso em: 16 de junho de 2021.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito comercial: direito de empresa e sociedades**. Coleção sinopses jurídicas, volume 21. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUTIERREZ, L. **Assim como o empresário, produtor tem direito à recuperação judicial.** Disponível em: [www.conjur.com.br/2016-fev-21/livia-gutierrez-produtor-rural-direito-recuperacao-judicial]. Acesso em: 16 de junho de 2021.

GUTIERREZ, Lívia. Consultor Jurídico: **Assim como o empresário, produtor tem direito à recuperação judicial.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-21/livia-gutierrez-produtor-rural-direito-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 11 de junho de 2021.

IMPACTO da nova lei sobre o produtor rural. 2021. Disponível em: <https://summitagro.estadao.com.br/noticias-do-campo/recuperacao-judicial-impacto-da-nova-lei-sobre-o-produtor-rural/>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

IN SRF Nº 83, de 11/10/2001. **Dispõe sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas.** Normas Receita Federal. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=14387&visao=original>>. Acesso em: 10 de junho de 2021.

JACTO. **Dia do Trabalhador Rural: da origem aos desafios da categoria.** Disponível em: <https://blog.jacto.com.br/dia-do-trabalhador-rural-da-origem-aos-desafios-da-categoria/>. Acesso em: 10 de junho de 2021.

JUNIOR, Francisco Satiro de Souza; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005.** / coordenação Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007.

LAZZARINI, Alexandre Alves. **Reflexões sobre a recuperação judicial de empresas.** Coordenação: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Organização: ANTONIO, Nilva Maria Leonardi. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MAIA, Flávia. **Pequenos produtores rurais têm dificuldades de acesso à recuperação judicial. 2020.** Disponível em: <https://contrafbrasil.org.br/noticias/pequenos-produtores-rurais-tem-dificuldades-de-acesso-a-recuperacao-judicial-a770/>. Acesso em: 23 maio 2021.

MANGIATERRA, Bárbara. Revista Safra: **A situação e os desafios do pequeno agricultor no Brasil.** Disponível em: <http://revistasafra.com.br/a-situacao-e-os-desafios-do-pequeno-agricultor-no-brasil/> Acesso em: 11 de junho de 2021.

MATO GROSSO DO SUL, Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, **Agravo de Instrumento 1406629-63.2021.8.12.0000**, Relator Des. Dorival Renato Pavan, Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Data do julgamento: 31/05/2021.

MATO GROSSO, Tribunal de Justiça de Mato Grosso, **Agravo de Instrumento 1004829-92.2021.8.11.000**, Relatora Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho, Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 01/04/2021.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Recuperação Judicial nº 3067- 12.2015.8.11.0051.** Autor: José Pupin e Vera Lúcia Pupin. Campo Verde, 01 de fevereiro de 2016. p. 1459-1479.

MATTOS, A.J.N de et alü. Contratos Agrários: Parceria ou Arrendamento? in Revista Brasileira de Direito Comercial. Ano V, n. 28 – abr-maio 2019. Porto Alegre: Lex Magister, 2019.

MICRO e pequenas empresas impulsionam alta de 11,1% nos pedidos de recuperação judicial em fevereiro, revela Serasa Experian. 2021. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/micro-e-pequenas-empresas-impulsionam-alta-de-111-nos-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-fevereiro-revela-serasa-experian/>. Acesso em: 10 maio 2021.

MONTEIRO, Fernanda Estela. **Produtor Rural - Organização da atividade sob a forma empresarial.** Disponível em: <http://www.informarejuridico.com.br/Prodinfo/Juridico/doutrina/societario/doutrin asprodrural.htm>. Acesso em: 20 de junho de 2021.

NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências.** São Paulo: Saraiva, 2005.

PACHECO, Filipe Denki Belém. **Recuperação judicial: como proceder com produtor rural pessoa física.** 2019. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/recuperacao-judicial-produtor-rural-pessoa-fisica/>. Acesso em: 26 de maio de 2021.

PIGATTO, Gessuir; TAMARINDO, Ubirajara Garcia Ferreira; BRAGA JUNIOR, Sergio Silva. **A Recuperação Judicial do Produtor Rural Pessoa Física: Requisitos Legais e Jurisprudenciais.** Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 303-328, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1008>>. Acesso em: 14 de junho de 2021.

PIGATTO, Gessuir; TAMARINDO, Ubirajara Garcia Ferreira; BRAGA JUNIOR, Sergio Silva. **A Recuperação Judicial do Produtor Rural Pessoa Física: Requisitos Legais e Jurisprudenciais.** Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1008>. Acesso em: 14 de maio de 2021.

PIMENTA, Eduardo Goulart; **Recuperação de Empresas: Um estudo sistematizado da nova lei de falências;** p.130, São Paulo; IOB Thomson, 2006.
SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2006737-58.2018.8.26.0000**, Relator (a): Alexandre Lazzarini, Órgão Julgador:

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Foro Central Cível, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Data do Julgamento: 09.05.2018, Data de Registro: 11.05.2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2182543-10.2018.8.26.0000**. Relator(a): Hamid Bdine, Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Foro de Fernandópolis, 1ª Vara Cível, Data do Julgamento: 26.11.2018, Data de Registro: 26.11.2018

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2113792-10.2014.8.26.0000** – Relator: Marino Neto – 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Julgamento: 30 de setembro de 2014.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na lei 11.101/05**. São Paulo: Almedina Brasil, 2016.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2018.

SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe. **Introdução ao direito empresarial**. Porto Alegre, Buqui, 2020.

SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe. **Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência**. Porto Alegre, Buqui, 2020.

SISTEMA FAEMG. Produtor Rural – Pessoa Física. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/06/2020_06_22-direito-covid-19-ppgd-artigos_e_ensaios-pandemia_crise_economica_e_lei_de_insolvencia.pdf. Acesso em: 20 de junho de 2021.

STJ, **AREsp: 1656668-BA**, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 30 de junho de 2020, DJe 03/08/2020.

STJ, **REsp 1.193.115/MT**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 07/10/2013.

STJ, **REsp 1388948/SP**, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 08/04/2014.

STJ, **Tutela Provisória nº 1.920-MT**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quarta Turma, julgado em 19/02/2019, DJe 20/02/2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**. Vol. 3. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

TRENTINI, F. et alü. **Recuperação judicial e o conceito de empresário rural**. São Paulo, 31 mai. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-mai-31/direitoagronegocio-recuperacao-judicial-conceito-empresario-rural>. Acesso em 01 de junho de 2021.

7. ANEXO – TCC 1

**FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE
CURSO DE DIREITO**

JÚLIA NEVES DA SILVA NEUMANN

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Porto Alegre
2020

JÚLIA NEVES DA SILVA NEUMANN

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para aprovação da disciplina de Trabalho de Conclusão I no Curso de Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

Orientador: Professor Dr.º Silvio Javier Battello Calderon.

Porto Alegre

2020

JÚLIA NEVES DA SILVA NEUMANN

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para aprovação da disciplina de Trabalho de Conclusão I no Curso de Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

Orientador: Professor Dr.º Silvio Javier Battello Calderon.

Examinado em: _____

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr.º Silvio Javier Battello Calderon
Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre
(Orientador)

Prof.
Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre
(Examinador)

Prof.
Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre
(Examinador)

SUMÁRIO

1. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO	5
1.1 TÍTULO PROVISÓRIO DO TCC	5
1.2 NOME DA ALUNA.....	5
1.3 ÁREA DE CONCENTRAÇÃO	5
1.4 DURAÇÃO DA PESQUISA	5
2. TEMA.....	5
3. DELIMITAÇÃO DO TEMA.....	5
4. FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	5
5. HIPÓTESES DE PESQUISA	5
6. JUSTIFICATIVA	6
7. OBJETIVOS	6
7.1 OBJETIVO GERAL	6
7.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	7
8. EMBASAMENTO TEÓRICO.....	7
8.1 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	7
8.2 A ATIVIDADE RURAL NO BRASIL.....	9
8.3 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA O PRODUTOR RURAL	12
9. METODOLOGIA.....	17
9.1 MÉTODO DE ABORDAGEM.....	17
9.2 TÉCNICA DE PESQUISA	17
10. CRONOGRAMA DE PESQUISA	18
11. PROPOSTA DE SUMÁRIO PARA TCC2	18
12. REFERÊNCIAS	19

1. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

1.1 Título provisório do TCC

A Recuperação Judicial do Produtor Rural.

1.2 Nome da aluna

Júlia Neves da Silva Neumann

1.3 Área de concentração

Direito Empresarial

1.4 Duração da pesquisa

A produção acadêmica do projeto de pesquisa ocorrerá entre março e dezembro de 2020.

2. TEMA

A utilização do instituto da Recuperação Judicial por parte do Produtor Rural.

3. DELIMITAÇÃO DO TEMA

A aplicabilidade da Lei nº 11.101/05 aos produtores rurais.

4. FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O Produtor Rural, sejam eles empresários efetivamente inscritos na Junta Comercial ou não, podem utilizar os benefícios da Recuperação Judicial regulamentada pela Lei nº 11.101/05?

5. HIPÓTESES DE PESQUISA

- a) Se a Recuperação Judicial, prevista em lei, se aplica ao produtor rural?
- b) Se a Recuperação Judicial de quem exerce atividade rural depende do registro na Junta Comercial?
- c) Em caso de registro, o mesmo deve ter sido obtido por pelo menos dois anos antes do pedido de Recuperação Judicial?
- d) Se as dívidas contraídas antes da sua inscrição na Junta Comercial podem ser incluídas na Recuperação Judicial?

6. JUSTIFICATIVA

O tema abordado se faz necessário, pois, embora exista previsão legal que regulamenta a aplicabilidade da recuperação judicial aos empresários individuais e das sociedades empresarias, a mesma não se preocupou com o produtor rural.

É inegável que há tratamento diferenciado para que o produtor rural seja considerado um empresário hábil para requerer a recuperação, pois além de cumprir os requisitos previstos, é necessário que exerça regularmente atividade empresarial, com inscrição na Junta Comercial, há pelo menos dois anos, nos termos do art. 971 do CC e do art. 48 da Lei 11.101/05, todavia, no meio agropecuário é mais frequente o exercício da atividade econômica por produtores rurais sem personalidade jurídica e em âmbito familiar que, em tese, não se enquadrariam ao regime da recuperação judicial.

Ainda, notoriamente o produtor rural possui uma atividade de extrema importância para a economia de todo o Brasil, assim, a exigência de registro na Junta Comercial pelo prazo de dois anos deveria ser requisito dispensável, tendo em vista que ninguém está imune a crise econômico-financeira ainda mais nos dias atuais. Em vista disso, não é coerente que o empreendedor rural, seja excluído da recuperação judicial por uma questão burocrática da Lei nº 11.101/05, visto que o próprio art. 47 da lei refere-se que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira a fim de permitir a manutenção da fonte produtora.

Diante do exposto, nota-se que o trabalho é de extrema relevância e tem como objetivo promover a análise da doutrina disponível juntamente com as decisões judiciais e jurisprudências para averiguar a intenção legal e constitucional de garantir a prevalência do princípio da preservação da empresa para o Produtor Rural, sejam eles empresários efetivamente inscritos na Junta Comercial ou não.

7. OBJETIVOS

7.1 Objetivo geral

O objetivo deste projeto de pesquisa é analisar a possibilidade de utilização dos dispositivos da Lei nº 11.101/05 ao produtor rural, esteja ele inscrito ou não na Junta Comercial.

7.2 Objetivos específicos

- a) Analisar o instituto da Recuperação Judicial;
- b) Estudar a possibilidade do produtor rural beneficiar-se da Lei nº 11.101/05;
- c) Analisar a atividade rural empresarial no Brasil, destacando seu papel na economia do país e seu tratamento jurídico;
- d) Coletar a jurisprudência dos tribunais superiores sobre o tema;
- e) Verificar as consequências jurídicas da recuperação judicial para o produtor rural.

8. EMBASAMENTO TEÓRICO

8.1 Da Recuperação Judicial

Com a criação da Lei nº 11.101/05¹ a Concordata, prevista no Decreto-Lei nº 7.661/45, foi substituída pelo instituto da Recuperação Judicial.

Anteriormente, conforme previsto no Decreto-Lei, a Concordata tinha como o seu principal objetivo a dilação do vencimento ou a remissão dos débitos do empresário devedor para a quitação do seu passivo, com a intenção de evitar a quebra da empresa.

Contudo, com a substituição da Concordata pela Recuperação Judicial, passou o instituto proteger não somente os direitos dos credores, mas também os direitos da própria sociedade civil, visto que além de se preocupar com a flexibilização das dívidas, o mesmo passou a se preocupar com a preservação da empresa e da sua fonte produtora, para assim viabilizar a superação de crise econômico-financeira. Assim, ressalta-se o entendimento de Scalzilli, Spinelli e Tellechea em sua obra *Recuperação de Empresas e Falência*:

“A disciplina da recuperação judicial resgatou o sentido etimológico do termo “acordo”, que restou esquecido pela consolidação da expressão “concordata”. Sua natureza contratual (pois resulta em um acordo firmado entre devedor e seus credores) abandonou a natureza de favor legal que era apanágio do regime concordatário anterior.

Com isso, o direito brasileiro foi reconduzido ao caminho dos sistemas que oferecem aos empresários uma solução de mercado para as crises econômico-financeiras.”²

¹ BRASIL. **Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm> Acesso em: 15 de maio de 2020.

² SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na lei 11.101/05**. São Paulo: Almedina Brasil, 2016. 224 p.

Ainda, conforme as palavras de Jorge Lobo citado por Bezerra Filho em sua obra Nova Lei de recuperação e falência comentada:

“O que se verificava é que o sistema anterior não conseguia proteger os credores da empresa concordatária ou falida e não conseguia também, por outro lado, preservar a atividade empresária, apresentando-se como sistema incapaz de preservar qualquer tipo de interesse, atendendo apenas, na grade maioria das vezes, ao empresário oportunista e desonesto.”³

Logo, a recuperação judicial surgiu como solução para as empresas em situação de crise, visto que permite a reorganização do caixa da empresa fazendo como que ela cumpra sua função social, sem deixar de fora os interesses dos credores.

Entretanto, o processo de recuperação judicial não é um procedimento simples, visto que além do mesmo possuir um procedimento especial que nada se assemelha com o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil, para ter direito a concessão da recuperação deve ser observado os requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/05, vejamos:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)”⁴

Diante dos requisitos do artigo supra, somente será deferido o processamento da recuperação judicial ao empresário se cumprindo na íntegra este rol taxativo,

³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falência comentada**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

⁴ BRASIL. **Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm> Acesso em: 15 de maio de 2020.

além de cumprir o disposto no art. 51, onde define como deve ser instruída a petição inicial.

Ainda, diante do assunto abordado no presente projeto, deve-se observar a extrema importância da possibilidade do produtor rural requerer o instituto da recuperação judicial, visto que o agronegócio é um dos pilares da economia do nosso país, entretanto, com a inclusão do parágrafo 2º do art. 48, que fora incluído pela Lei nº 12.873 de 2013⁵, o mesmo exige ao produtor rural a comprovação do exercício regular da atividade empresária há mais de 2 anos para que assim seja concedido a sua recuperação judicial, requisito este que vem causando grande discussão acerca sua necessária aplicabilidade.

Com o seu deferimento, durante a recuperação judicial da empresa, o empresário permanece no exercício da administração da empresa – salvo nas situações de exceção prevista na lei –, contudo, o Estado irá analisar de perto e com a ajuda dos credores as atividades da empresa enquanto durar o processo de recuperação. Isto ocorre porque a preservação da empresa não é benefício apenas do empresário, mas também daqueles que dependem de forma direta (como seus credores e empregados) e de forma indireta (circulação de bens, receitas tributárias).

8.2 A atividade rural no Brasil

A importância da atividade rural no Brasil é incontestável visto que é a partir dela que se produzem alimentos e produtos primários que se utiliza nas indústrias, comércio e setor de serviços, tornando-a o centro do desenvolvimento econômico do nosso país.

Com relação à figura de empresário rural, é assegurado a prerrogativa de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado em razão das particularidades das atividades exercidas pelo produtor rural, conforme dispõe o art. 970 do Código Civil:

“Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.”⁶

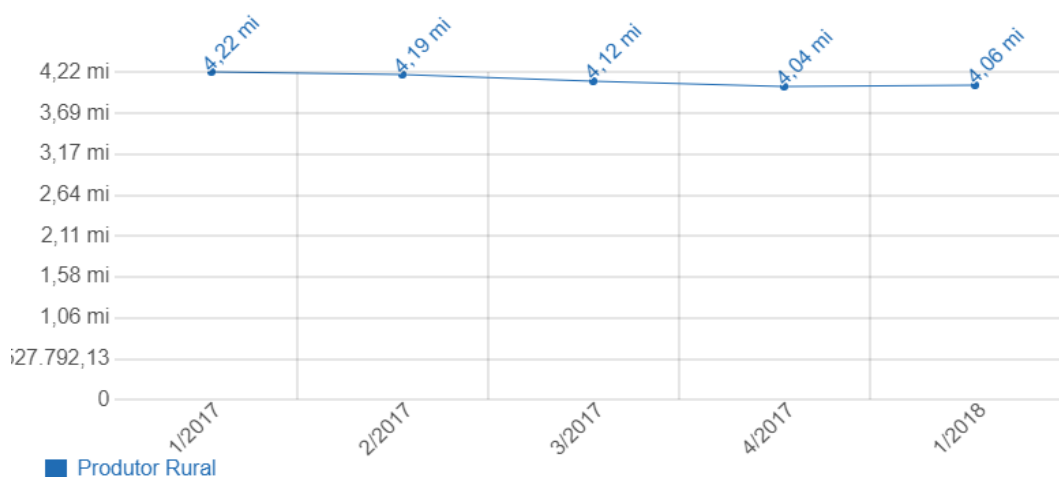
⁵ BRASIL. **Lei nº 12.873 de 24 de outubro de 2013.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12873.htm Acesso em: 19 de maio de 2020.

⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm Acesso em 19 de maio de 2020.

Ademais, com relação à sua natureza jurídica, o Código Civil não exige do produtor rural o registro obrigatório na Junta Comercial, visto que conforme previsto na lei, em seu art. 971, é permitido que o produtor rural exerça sua atividade tanto como pessoa física ou sociedade simples, quanto como empresário individual ou como uma sociedade empresária, este com sua devida inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Vejamos:

“Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”⁷

Devemos ter em conta que de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de produtores rurais existentes no Brasil, no primeiro trimestre de 2018 chegou a 4,06 milhões, à vista disso, os produtores rurais representam aproximadamente 15% do número total de empreendedores existentes no país (27,31 milhões), conforme o gráfico a seguir.⁸



Ainda, conforme o Censo Agropecuário de 2017, divulgado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a agricultura familiar no Brasil é a 8ª maior

⁷ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm Acesso em 19 de maio de 2020..

⁸ DATASEBRAE. Perfil do Produtor Rural. Disponível em: <https://datasebrae.com.br/perfil-do-produtor-rural/#indice>. Acesso em: 01 de junho de 2020

produtora de alimentos do mundo e 90% das cidades com população de até 20 mil habitantes, é a agricultura familiar que representa a base da economia local.⁹

Diante disso, é importante ressaltar que a agricultura familiar tem sua dinâmica diferente da agricultura empresarial. A agricultura familiar possui definição legal prevista na Lei nº 11.326/06¹⁰ e a mesma tem todo o seu gerenciamento realizado por um grupo familiar e sua atividade produtiva agropecuária é a principal fonte geradora de renda do grupo. Sua atividade não depende de mão de obra contratada, bem como não necessariamente são os proprietários das terras que produzem, as quais geralmente são propriedades de até quatro módulos fiscais. Este agricultor familiar é reconhecido por meio da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), documento este que serve como sua identificação e pode ser como pessoa física, designada para identificar o produtor individual e sua família ou também como pessoa jurídica, que identifica as formas associativas dos agricultores familiares.

Já a agricultura empresarial é predominante a mão de obra assalariada e a mesma conta com recursos avançados de produção, formando grandes sistemas produtivos agroindustriais que são extremamente capitalizados e dotados de alta infraestrutura de equipamentos, armazenamentos e produção e, ainda, utiliza de profissionais qualificados.

Ainda, cabe diferenciar que a agricultura familiar e o pequeno produtor rural são distintos, visto que o pequeno produtor rural, equipado pela Lei nº 11.428/06¹¹, é a pessoa física ou jurídica que reside em zona rural e detém a posse de gleba rural não superior a 50 hectares, zona esta explorada mediante o trabalho pessoal e de sua família, podendo contar com o auxílio eventual de terceiros e sua renda bruta é resultante das atividades rurais exercidas em 80% (oitenta por cento) no mínimo.

Todavia, tanto na agricultura familiar quanto o pequeno produtor rural é habitual o exercício da atividade econômica sem personalidade jurídica e em âmbito familiar, que não se enquadrariam no conceito de empresários. Calcula-se que 77% dos estabelecimentos da agricultura é familiar e, portanto, se pode dizer que a

⁹ JACTO. **Dia do Trabalhador Rural: da origem aos desafios da categoria.** Disponível em: <https://blog.jacto.com.br/dia-do-trabalhador-rural-da-origem-aos-desafios-da-categoria/>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm. Acesso em: 10 de junho de 2020.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11428.htm. Acesso em: 10 de junho de 2020.

maioria dos alimentos que chegam às nossas mesas são provenientes deste tipo de estabelecimento.¹²

Portanto, o produtor rural que exerce uma atividade agrária, ainda que não inscrito no registro mercantil, que constantemente pratique atos de empresas com a finalidade de obter lucro, indiscutivelmente é um gestor de célula empresarial.¹³

8.3 Da Recuperação Judicial para o Produtor Rural

Como anteriormente disposto, o produtor rural que exerce sua atividade como pessoa jurídica conta com os benefícios da Lei nº 11.101/05, desde que cumpra os requisitos no art. 48 da lei supra, que, entre outros, é comprovar o exercício da atividade empresarial há mais de dois anos.

Contudo, existe a grande discussão tanto doutrinariamente quanto nas decisões judiciais acerca da possibilidade do produtor rural que exerce sua atividade sem registro na Junta Comercial – o que lhe é facultativo, conforme disposto no art. 971 do Código Civil – formular seu pedido de recuperação judicial, ou então, a possibilidade de computar o tempo requerido pelo art. 48 da Lei nº 11.101/05 levando em consideração o período anterior ao registro do produtor rural como empresário na Junta Comercial.

Deve-se ressaltar que a exigência legal para o produtor rural formular o pedido de recuperação judicial – exercer regularmente sua atividade há mais de dois anos – deveria ser requisito dispensável, visto que o mesmo conta com tratamento diferenciado à luz do Código Civil e possui direito de escolha acerca seu registro ou não junto à Junta Comercial, portanto, é impossível afirmar que com a ausência deste registro a sua atividade é exercida de forma irregular. À vista disso, é incontestável que o produtor rural que opta por não realizar o seu registro exerce de forma regular sua atividade e, logo, merece que lhe seja aplicado o instituto da recuperação judicial.

Dessa forma, fica demonstrado de forma clara que sua atividade merece amparo ao regime da Lei nº 11.101/05, uma vez que o mesmo pode efetivar a prova

¹² MANGIATERRA, Bárbara. Revista Safra: **A situação e os desafios do pequeno agricultor no Brasil**. Disponível em: <http://revistasafra.com.br/a-situacao-e-os-desafios-do-pequeno-agricultor-no-brasil/> Acesso em: 11 de junho de 2020.

¹³ GUTIERREZ, Livia. Consultor Jurídico: **Assim como o empresário, produtor tem direito à recuperação judicial**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-fev-21/livia-gutierrez-produtor-rural-direito-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

do exercício regular de sua atividade por outros meios e não apenas com o documento de registro no órgão mercantil. Em 2013 através da Lei nº 12.873, foi incluído o parágrafo 2º ao artigo 48 onde dispõe a possibilidade da comprovação do prazo estabelecido ser realizado através da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica. Vejamos:

“Art. 48 [...] § 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).”¹⁴

Ainda, na redação do parágrafo supra, fica claro que em caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica é admitida a comprovação através da DIPJ, entretanto, não há redação acerca a limitação e nem referência acerca ao produtor pessoa física.

Apesar disso, no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 2006737-58.2018.8.26.0000, o TJ/SP apresentou entendimento que qualquer documento é admitido para comprovar o efetivo e regular exercício da atividade rural, conforme se pode verificar no relatório do Excelentíssimo Desembargador Alexandre Lazzarini:

“Por conseguinte, embora a norma do art. 48, § 2º, da Lei 11.101/05, mencione que a prova do efetivo exercício da atividade empresarial possa ser feita por meio da ‘DIPJ’ (‘Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica’), não limita o ônus probatório do requerente ao referido documento. E, conforme já ressaltado na decisão de fls. 289-290 do agravo, pelo que se observa em sede de cognição sumária, os requerentes apresentaram documentos que demonstram o exercício das atividades há mais de dois anos, antes mesmo do registro na Junta Comercial. A título de exemplo, destacam-se os comprovantes de cadastro de contribuintes de ICMS, como produtores rurais pessoas físicas, [...] a cédula de crédito bancário com hipoteca e alienação fiduciária, [...] a cédula rural pignoratícia e hipotecária [...]. Tais documentos, aliados aos balanços de fls. 462-493 (originais) e fluxos de caixa de fls. 495-498 (originais), respeitado o entendimento da douta Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer, demonstram, o efetivo exercício de atividade empresarial por todos os agravados, há pelo menos dois anos antes do registro na Junta Comercial.”¹⁵

Diante o entendimento acima, fica evidente que a prova do exercício pelo prazo de dois anos não exige que o produtor rural esteja inscrito na Junta Comercial

¹⁴ BRASIL. Lei n.º 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm> Acesso em: 15 de maio de 2020.

¹⁵ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo, **Agravo de Instrumento 2006737-58.2018.8.26.0000**, Relator (a): Alexandre Lazzarini, Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Foro Central Cível, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Data do Julgamento: 09.05.2018, Data de Registro: 11.05.2018.

por todo esse tempo, mas, simplesmente, que o mesmo esteja inscrito na data de distribuição do pedido de recuperação judicial. No mesmo sentido, Fabio Ulhoa Coelho menciona em seu parecer no processo de Recuperação Judicial requerido pela recuperanda e com tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

“[...] o registro não precisa ter a duração aventada no quesito. O produtor rural pessoa física tem direito à recuperação judicial, mesmo que tenha se inscrito na Junta Comercial às vésperas do requerimento. [...] A LFRE não preceitua um prazo mínimo de existência do registro na Junta Comercial para admitir a recuperação judicial pelo produtor rural. Não havendo prazo mínimo, qualquer que tenha sido a época da inscrição, desde que anterior ao pedido, o requisito da empresarialidade da atividade estará plenamente atendido”¹⁶.

Ainda, ressalta-se trechos do acórdão preferido pelo STJ no julgamento do REsp 1.193.115/MT, que embora tenha entendido necessário a juntada de documento comprobatório de registro comercial para obter os benefícios do processo de recuperação judicial, o relatório da Excelentíssima Sra. Ministra Nancy Andrighi que votou pelo provimento do recurso refere-se que o registro é meramente declaratório:

“É importante destacar que – ao contrário do que ocorre com o empresário mercantil (art. 967 do CC) – o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, segundo texto expresso do art. 971 do CC. Ademais, ainda que a lei exija do empresário, como regra, inscrição no Registro de Empresas, convém ressaltar que sua qualidade jurídica não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional. Não por outro motivo, entende-se que a natureza jurídica desse registro é declaratória, e não constitutiva.”¹⁷

Neste mesmo sentido, é entendido pelo TJ/SP que a natureza da inscrição do produtor rural na Junta Comercial é meramente declaratória, pois a mesma somente reconhece como empresária uma atividade que já era, tendo em vista que a mesma apresenta as características previstas no art. 966 do Código Civil. Vejamos o que diz o Agravo de Instrumento nº 2182543-10.2018.8.26.0000:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. Decisão que determina a suspensão de execução promovida pelos agravantes em face dos agravados como consequência do deferimento do pedido de processamento da recuperação. PRELIMINAR. Não conhecimento dos argumentos relacionados à abrangência dos efeitos da recuperação judicial dos agravados aos créditos dos agravantes, assim

¹⁶ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Recuperação Judicial nº 3067-12.2015.8.11.0051. Autor: José Pupin e Vera Lúcia Pupin. Campo Verde, 01 de fevereiro de 2016. p. 1459-1479.

¹⁷STJ, REsp 1.193.115/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 07/10/2013

como da sujeição dos bens dados em garantia. MÉRITO. EMPRESA INDIVIDUAL. Personalidade jurídica da empresa individual que não se distingue da pessoa física homônima. NATUREZA DECLARATÓRIA DO REGISTRO DOS PRODUTORES RURAIS NA JUCESP RECONHECIDA. Art. 971 do CC. Aplicação da teoria da empresa. Conceito jurídico de empresário determinado pelo efetivo exercício de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, nos termos do art. 966, caput, do CC. Art. 48, caput, da LRF que apenas exige que o empresário que pleiteia a recuperação judicial exerça suas atividades há mais de dois anos, nada dispondo sobre a necessidade de registro na Junta Comercial por igual período. COMPETÊNCIA. Suspensão automática das ações e execuções promovidas em face dos devedores em recuperação judicial. Art. 6º, § 4º, da LRF. Competência do juízo da recuperação para ordenar a suspensão das execuções sem que isso interfira na competência do juízo onde se tramita a execução individual (inciso III do art. 52 da Lei LRF). Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP, Agravo de Instrumento 2182543-10.2018.8.26.0000, Relator (a): Hamid Bdine, Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Foro de Fernandópolis, 1ª Vara Cível, Data do Julgamento: 26.11.2018, Data de Registro: 26.11.2018).”¹⁸

Assim como o entendimento de Castro em seu artigo o produtor rural e a recuperação judicial:

“ Importante frisar que, não é o registro na Junta Comercial em si que torna um sujeito empresário, e sim o fato de exercer profissionalmente uma atividade econômica organizada para produzir ou circular bens ou serviços. Assim, o registro na Junta Comercial é somente uma obrigação declaratória do empresário.”¹⁹

Deste modo, verifica-se que já há antecedentes que permitem a aplicação do instituto da recuperação judicial ao produtor rural, ainda que não tenha os dois anos de registro, basta que o mesmo efetue seu registro na Junta Comercial antecedentemente ao pedido de recuperação judicial para que assim fique equiparado ao empresário para todos os efeitos. Contudo, é necessário que o mesmo efetue a prova do exercício regular de sua atividade por outros meios, como por meio de cadastros federais ou estaduais.

Ainda, importante frisar que além da divergência doutrinária e jurisprudencial acerca a aplicabilidade deste instituto ao produtor pessoa física, outra grande questão discutida é sobre os créditos constituídos antes do registro do produtor na Junta Comercial, se estes seriam incluídos em sede da Recuperação Judicial. Dito isto e conforme previsto no art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05, os créditos existentes

¹⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2182543-10.2018.8.26.0000**. Relator(a): Hamid Bdine, Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Foro de Fernandópolis, 1ª Vara Cível, Data do Julgamento: 26.11.2018, Data de Registro: 26.11.2018

¹⁹ CASTRO, Bruno Oliveira. **O produtor rural e a recuperação judicial**. 2014. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=551&artigo=o-produtor-rural-e-a-recuperacao-judicial#:~:text=Importante%20frisar%20que%2C%20n%C3%A3o%20%C3%A9,uma%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20declarat%C3%B3ria%20do%20empres%C3%A1rio>. Acesso em: 15 de junho de 2020.

na data do pedido, ainda que não vencidos, serão abrangidos pela recuperação judicial, logo, pode-se dizer que uma vez deferido o processamento da recuperação judicial ao produtor rural os créditos por ele constituídos estariam abrangidos, mesmo que originados anteriormente ao registro.

Neste mesmo sentido, fora proferida decisão no pedido de tutela provisória nº 1.920-MT²⁰, onde o Ministro Marco Aurélio Bellizze dispõe que as dívidas contraídas pelo produtor rural anterior ao seu registro na Junta Comercial devem integrar a recuperação judicial, sob pena de esvaziar sua viabilidade.

A decisão supra encontra-se de acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo em sede jurisprudencial:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que determina a suspensão do processo diante da recuperação judicial concedida à empresa da qual os empresários individuais fazem parte Inexistência de preclusão pro judicato, pois o julgamento de Agravo de Instrumento em que foi reconhecida a legitimidade das empresas individuais para figurarem na recuperação judicial configura causa nova que possibilita a prolação de nova decisão pelo MM. Juízo a quo Suspensão que se faz necessária, pois o empresário individual e a pessoa física possuem um só patrimônio, sendo certo que a decisão proferida pela Câmara Reservada de Direito Empresarial beneficia também a pessoa natural dos executados Prazo de 180 dias, previsto na Lei 11.101/2005, que deve ser analisado pelo Juízo da Recuperação Judicial Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2113792-10.2014.8.26.0000 – 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Relator: Marino Neto – Julgamento: 30 de setembro de 2014).”²¹

Portanto, resta claro que deixar de incluir a totalidade dos créditos existentes até a data do pedido tornaria o objetivo do deferimento do processamento da recuperação judicial inútil, visto que a não inclusão destes créditos iria de encontro com o próprio propósito legal deste instituto que é proteger não somente os direitos dos credores, mas também o direito de preservação da atividade empresarial.

Merece destaque, ainda, que aguarda parecer do relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei nº 6.279/13²², que foi aprovado em 26 de agosto de 2015 pela Câmara de Deputados, o mesmo tem como

²⁰ STJ, Tutela Provisória nº 1.920-MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quarta Turma, julgado em 19/02/2019, DJe 20/02/2019

²¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2113792-10.2014.8.26.0000** – Relator: Marino Neto – 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Julgamento: 30 de setembro de 2014

²² CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto Lei nº 6.279/13**. Autor: Deputado Federal Jerônimo Goergen-PP/RS. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9A22D14945384635F6AD73F019BCA9BC.proposicoesWebExterno2?codteor=1126475&filename=PL+6279/2013 Acesso em: 15 de junho de 2020.

objetivo alterar a Lei nº 11.101/05 para permitir a recuperação judicial ao produtor rural pessoa física tão somente com a comprovação do exercício de dois anos com a apresentação da declaração do imposto de renda.

A argumentação do projeto consiste no fato de que não há solução jurídica para a crise deste produtor rural, pois há uma lacuna na legislação brasileira, visto que a mesma não oferece mecanismos para a superação de crise do agricultor que não optou pelo registro na Junta Comercial e, portanto, o seu ingresso no regime jurídico empresarial seria de extrema importância considerando que a atividade rural é centro do desenvolvimento econômico do nosso país.

Conclui-se, portanto, que por mais que a Lei nº 11.101/05 não tenha se referido acerca a aplicabilidade da recuperação judicial ao produtor rural pessoa física, bem como que atualmente, segundo o STJ, não existem meios legais de o produtor rural não inscrito no registro mercantil pelo prazo previsto em lei ter acesso ao instituto da recuperação judicial, há decisões como a do Tribunal de Justiça de São Paulo que dispõe que a natureza da inscrição do produtor rural na Junta Comercial é meramente declaratória e, portanto, basta que o mesmo efetue seu registro na Junta Comercial antes de adentrar com o pedido de recuperação judicial para que o mesmo tenha direito a concessão dos mecanismos previstos na Lei nº 11.101/05.

Neste caso, é possível verificar a necessidade de inclusão dos produtores rurais no instituto da recuperação judicial, visto que além da sua importância para a economia em nosso país, assim como seu impacto de renda para a sociedade, renda de empregos, arrecadação de tributos, circulação de riqueza, o mesmo possui a necessidade de compreensão das causas da crise enfrentada.

9. METODOLOGIA

9.1 Método de abordagem

O presente projeto de trabalho de conclusão de curso terá como método de abordagem o dedutivo.

9.2 Técnica de pesquisa

A técnica de pesquisa utilizada para a elaboração do presente projeto será a pesquisa bibliográfica baseada em artigos, doutrinas, leis, jurisprudências e revistas jurídicas que trata sobre o tema.

10. CRONOGRAMA DE PESQUISA

Atividades	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
Escolha do tema de pesquisa	X				
Revisão de literatura (bibliográfica)	X	X	X	X	X
Definição dos capítulos	X	X	X		
Fundamentação teórica	X	X	X	X	X
Entrega de Projeto					X

11. PROPOSTA DE SUMÁRIO PARA TCC2

1. INTRODUÇÃO

2. O PRODUTOR RURAL

2.1 Empresário e produtor rural: da distinção jurídica e econômica

2.2 Produtor rural e empresário rural

2.3 Novos critérios para qualificar ao agente econômico (empresário ou produtor) nos processos concursais.

3. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1 Conceito

3.2 Princípios e inovações trazidas pela Lei nº 11.101/05

3.3 Requisitos e objetivos

4. DA RECUPERAÇÃO DO PRODUTOR RURAL

4.1 A superação dos requisitos formais em relação ao sujeito

4.2 Dos créditos que podem fazer parte do processo de recuperação

4.3 Das medidas possíveis para a recuperação efetiva do produtor rural

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

6. REFERÊNCIAS

12. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm> Acesso em: 15 de abril de 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm Acesso em 19 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm. Acesso em: 10 de junho de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11428.htm. Acesso em: 10 de junho de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.873 de 24 de outubro de 2013.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12873.htm Acesso em: 19 de maio de 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto Lei nº 6.279/13.** Autor: Deputado Federal Jerônimo Goergen-PP/RS. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9A22D14945384635F6AD73F019BCA9BC.proposicoesWebExterno2?codteor=1126475&filename=PL+6279/2013 Acesso em: 15 de junho de 2020.

CARVALHO, Luiz Eduardo Vacção da Silva (org.). **Comentários à Lei 11.101/05: recuperação empresarial e falência.** Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil. Seção do Paraná, 2017. Disponível em: <http://farrachadecastro.com.br/site/wp-content/uploads/LIVRO-COMENTARIOS-A-LEI-1110105-Recupera%C3%A>. Acesso em: 10 de maio de 2020.

CASTRO, Bruno Oliveira. **O produtor rural e a recuperação judicial.** Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=551&artigo=o-produtor-rural-e-a-recuperacao-judicial#:~:text=Importante%20frisar%20que%2C%20n%C3%A3o%20%C3%A9,uma%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20declarat%C3%B3ria%20do%20empres%C3%A1rio>. Acesso em: 15 de junho de 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de empresa: Direito de empresa**. Vol. 1. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de empresa**. Vol. 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DATASEBRAE. **Perfil do Produtor Rural**. Disponível em: <https://datasebrae.com.br/perfil-do-produtor-rural/#indice>. Acesso em: 01 de junho de 2020

DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. **Da concordata à recuperação: investigando a recuperação judicial**. Coordenação: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Organização: ANTONIO, Nilva Maria Leonardi. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. **Da concordata à recuperação: investigando a recuperação judicial**. In: Direito Recuperacional: Aspectos Teóricos e Práticos. Coordenação: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Organização: ANTONIO, Nilva Maria Leonardi. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ESTEVEZ, Diego Fernandes; RUAS, Celiana Diehl. **Recuperação judicial do produtor rural**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/299468/recuperacao-judicial-do-produtor-rural>. Acesso em: 17 junho 2020.

GAHYVA, Samantha Rondon. **A sujeição dos créditos do produtor rural pessoa física à recuperação judicial**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/314518/a-sujeicao-dos-creditos-do-produtor-rural-pessoa-fisica-a-recuperacao-judicial>. Acesso em: 16 de junho de 2020.

GUTIERREZ, Lívia. Consultor Jurídico: **Assim como o empresário, produtor tem direito à recuperação judicial**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-21/livia-gutierrez-produtor-rural-direito-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

JACTO. **Dia do Trabalhador Rural: da origem aos desafios da categoria**. Disponível em: <https://blog.jacto.com.br/dia-do-trabalhador-rural-da-origem-aos-desafios-da-categoria/>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

LAZZARINI, Alexandre Alves. **Reflexões sobre a recuperação judicial de empresas**. Coordenação: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de

Azevedo. Organização: ANTONIO, Nilva Maria Leonardi. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MANGIATERRA, Bárbara. Revista Safra: **A situação e os desafios do pequeno agricultor no Brasil**. Disponível em: <http://revistasafra.com.br/a-situacao-e-os-desafios-do-pequeno-agricultor-no-brasil/> Acesso em: 11 de junho de 2020.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Recuperação Judicial nº 3067- 12.2015.8.11.0051**. Autor: José Pupin e Vera Lúcia Pupin. Campo Verde, 01 de fevereiro de 2016. p. 1459-1479.

NEGRÃO. Ricardo. **Aspectos objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências**. São Paulo: Saraiva, 2005.

PIGATTO, Gessuir; TAMARINDO, Ubirajara Garcia Ferreira; BRAGA JUNIOR, Sergio Silva. **A Recuperação Judicial do Produtor Rural Pessoa Física: Requisitos Legais e Jurisprudenciais**. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 303-328, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1008>>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

PIGATTO, Gessuir; TAMARINDO, Ubirajara Garcia Ferreira; BRAGA JUNIOR, Sergio Silva. **A Recuperação Judicial do Produtor Rural Pessoa Física: Requisitos Legais e Jurisprudenciais**. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 303-328, jan./abr. 2017. Disponível em: . Acesso em: 14 de junho de 2020.

PIMENTA, Eduardo Goulart; **Recuperação de Empresas: Um estudo sistematizado da nova lei de falências**; p.130, São Paulo; IOB Thomson, 2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2182543-10.2018.8.26.0000**. Relator(a): Hamid Bdine, Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Foro de Fernandópolis, 1ª Vara Cível, Data do Julgamento: 26.11.2018, Data de Registro: 26.11.2018

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2113792-10.2014.8.26.0000** – Relator: Marino Neto – 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo –Julgamento: 30 de setembro de 2014.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2006737-58.2018.8.26.0000**, Relator (a): Alexandre Lazzarini, Órgão Julgador: 1ª Câmara

Reservada de Direito Empresarial, Foro Central Cível, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Data do Julgamento: 09.05.2018, Data de Registro: 11.05.2018.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na lei 11.101/05**. São Paulo: Almedina Brasil, 2016.

STJ, **REsp 1.193.115/MT**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 07/10/2013

STJ, **Tutela Provisória nº 1.920-MT**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quarta Turma, julgado em 19/02/2019, DJe 20/02/2019